



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 15 de Maio de 2008

Número 94

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 18/2008:

«Guia de boas práticas sobre requerimentos e perguntas dos Deputados» 2646

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2008:

Aprova os objectivos e as principais linhas de orientação da requalificação e reabilitação da frente ribeirinha de Lisboa inscritos no documento estratégico Frente Tejo 2651

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 62/2008:

Torna público ter o Reino dos Países Baixos efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 30 de Agosto de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe Síria no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999 2663

Aviso n.º 63/2008:

Torna público ter o Reino dos Países Baixos efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 30 de Agosto de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe do Egipto no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999 2664

Aviso n.º 64/2008:

Torna público ter a República Portuguesa efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 31 de Agosto de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe do Egipto no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999 2665

Aviso n.º 65/2008:

Torna público ter, por notificação de 9 de Julho de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicado ter a República Dominicana, a 22 de Novembro de 2006, depositado o seu instrumento de adesão em conformidade com o artigo 44.º à Convenção relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia, a 29 de Maio de 1993 2665

Aviso n.º 66/2008:

Torna público ter a República Francesa efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 15 de Agosto de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe Síria no momento de adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999 2666

Aviso n.º 67/2008:

Torna público ter o Governo da Suécia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 5 de Outubro de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe Síria no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999 2666

Aviso n.º 68/2008:

Torna público ter, por notificação de 4 de Fevereiro de 2008, o Governo Suíço comunicado que a República da Áustria notificou o Conselho Federal suíço, no dia 8 de Outubro de 2007, da sua decisão de se retirar da CIEC 2667

Aviso n.º 69/2008:

Torna público ter, por notificação de 15 de Outubro de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicado ter a República da Eslováquia, em 20 de Setembro de 2007, alterado os pontos 4 e 6 da declaração original a partir do dia 1 de Outubro de 2007, na qual designou as autoridades em conformidade com o artigo 6.º da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961 2667

Aviso n.º 70/2008:

Torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicado, a 29 de Agosto de 2007, que, por notificação de 10 de Setembro de 2007, retira as suas declarações de objecção à adesão do Belize, do Mali e da República Dominicana respectivamente feitas nos termos do n.º 3 do artigo 44.º da Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993 2668

Aviso n.º 71/2008:

Torna público ter o Governo da Suécia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 5 de Outubro de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe do Egipto no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999 2668

Aviso n.º 72/2008:

Torna público ter a República da Letónia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 30 de Setembro de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe do Egipto no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999 2669

Aviso n.º 73/2008:

Torna público ter o Governo da Noruega efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 4 de Outubro de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe Síria no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999 2670

Aviso n.º 74/2008:

Torna público ter a República da Letónia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 30 de Setembro de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe Síria no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999 2670

Aviso n.º 75/2008:

Torna público ter, por notificação de 25 de Maio de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicado ter a República da Coreia, a 25 de Outubro de 2006, depositado o seu instrumento de adesão, em conformidade com o n.º 1 do artigo 12.º da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia, a 5 de Outubro de 1961 2671

Aviso n.º 76/2008:

Torna público ter, por notificação de 17 de Abril de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicado ter a República da Sérvia, em 3 de Abril de 2007, modificado a sua autoridade competente referente à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961 2671

Aviso n.º 77/2008:

Torna público ter a República Portuguesa, por notificação ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, a 28 de Fevereiro de 2008, modificado a sua autoridade central para a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia, a 25 de Outubro de 1980, nos termos do artigo 45.º da mesma 2672

Aviso n.º 78/2008:

Torna público ter, por notificação de 6 de Março de 2008, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicado ter o Estado de Israel, a 21 de Fevereiro de 2008, modificado a sua autoridade central para a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia, a 25 de Outubro de 1980, nos termos do artigo 45.º da mesma 2672

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2008:

A exigência prevista na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT, na redacção introduzida pela Lei n.º 53-A/2006, configura uma nova condição objectiva de punibilidade que, nos termos do artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal, é aplicável aos factos ocorridos antes da sua entrada em vigor. Em consequência, e tendo sido cumprida a respectiva obrigação de declaração, deve o agente ser notificado nos termos e para os efeitos do referido normativo [alínea *b*) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT]

2672

Tribunal Constitucional

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 239/2008:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas contidas nas alíneas *f*) e *l*) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 53/97, de 9 de Dezembro. Nos termos do artigo 282.º, n.º 4, da CRP, ressalvam-se, por motivos de segurança jurídica, os efeitos produzidos até à publicação deste acórdão pelas normas cuja declaração de inconstitucionalidade agora se opera, sem prejuízo dos casos ainda susceptíveis de impugnação ou que dela se encontrem pendentes

2680



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 18/2008

«Guia de boas práticas sobre requerimentos e perguntas dos Deputados»

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

1 — É aprovado o «Guia de boas práticas sobre requerimentos e perguntas dos Deputados», em anexo.

2 — O «Guia» entra em vigor até ao final da presente sessão legislativa, a título experimental.

3 — O grupo de trabalho procede à reformulação do presente «Guia», no início da próxima sessão legislativa, se tal se revelar necessário no decorrer do período experimental.

4 — Caso seja reformulado, o «Guia» deve ser sujeito a nova aprovação.

5 — O «Guia» é enviado ao Governo com recomendação da sua adopção.

Aprovada em 2 de Maio de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

ANEXO

1 — Introdução

A 20 de Agosto de 2007, foi publicada a Resolução da Assembleia da República n.º 40/2007, que constitui grupo de trabalho, com composição pluripartidária, para elaboração de um guia de boas práticas sobre os requerimentos e perguntas.

Nos termos da resolução, o grupo de trabalho tem como objectivo apresentar propostas com vista a melhorar a elaboração das perguntas e requerimentos e o conteúdo das respostas e deve ainda apresentar projecto de guia de boas práticas⁽¹⁾, com o intuito de ser apreciado e adoptado pela Assembleia da República. Mais determinava a resolução que deveria ser recomendada a adopção do «Guia de boas práticas» ao Governo.

A 14 de Dezembro de 2007, a Mesa aprovou a deliberação n.º 2/X, que procede à análise de questões respeitantes aos preceitos regimentais relativos às perguntas e requerimentos, estabelecendo a distinção entre estes instrumentos e fixando a interpretação quanto aos prazos aplicáveis. Na Conferência de Líderes de 16 de Janeiro do corrente ano, o Presidente da Assembleia deu conhecimento do seu despacho n.º 177/X, com a composição do grupo de trabalho para a elaboração do «Guia»:

José Junqueiro (PS), coordenador;
Matos Correia (PSD);
Abel Baptista (CDS-PP);
Agostinho Lopes (PCP);
Ana Drago (BE); e
Madeira Lopes (PEV).

De acordo com o referido despacho, o grupo deveria concluir o trabalho até 31 de Março de 2008. O grupo de trabalho, nas reuniões que realizou, elencou um conjunto de questões relativas quer às perguntas/requerimentos quer ao conteúdo das respostas, com vista a definir boas práticas para inclusão no «Guia».

O grupo de trabalho analisou ainda a circulação dos requerimentos/perguntas e das respostas, bem como a informação que é disponibilizada aos cidadãos. O grupo de trabalho sugere que o «Guia», se adoptado, entre em vigor experimentalmente até ao final da presente sessão legis-

lativa, sendo reformulado, se for o caso, no início da próxima sessão legislativa. Sugere-se ainda o seu envio para o Governo com recomendação da sua adopção. O grupo de trabalho estará disponível para analisar e acolher as sugestões que durante o período experimental forem transmitidas.

2 — Deliberação n.º 2/X (3.ª) da Mesa da Assembleia da República, sobre a aplicação dos artigos 229.º e 230.º do Regimento relativamente às perguntas e requerimentos.

Ao abrigo e para os efeitos do disposto no artigo 266.º do Regimento da Assembleia da República, a Mesa procedeu à análise de questões respeitantes aos preceitos regimentais relativos às perguntas e requerimentos, constantes dos artigos 229.º e 230.º, e deliberou:

As perguntas são instrumentos de fiscalização e actos de controlo político e só podem ser feitas ao Governo e à Administração Pública, não podendo ser dirigidas à administração regional e local;

Os requerimentos destinam-se a obter informações, elementos e publicações oficiais que sejam úteis para o exercício do mandato de Deputado e podem ser dirigidos a qualquer entidade pública;

O prazo para resposta às perguntas e requerimentos é de 30 dias, salvo na presente sessão legislativa em que é de 60 dias;

A não observância dos prazos referidos no ponto anterior implica a inclusão em listagem publicada no *Diário da Assembleia da República* e no portal da Assembleia da República na Internet;

Os ofícios de remessa das perguntas e requerimentos às entidades destinatárias devem indicar o prazo aplicável para o envio de resposta.

Aprovada em 14 de Dezembro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

3 — Perguntas

A Constituição da República Portuguesa consagra desde 1976, entre os poderes dos Deputados, o de fazer perguntas ao Governo. A redacção actual deste preceito [alínea *d*) do artigo 156.º] determina que constituem poderes dos Deputados:

«*d*) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública e obter resposta em prazo razoável, salvo o disposto na lei em matéria de segredo de Estado;»

As perguntas podem ser dirigidas ao Governo e incidir sobre actos deste ou da Administração Pública e podem incluir um preâmbulo ou conjunto de considerandos a anteceder a pergunta propriamente dita e documentos ou imagens em anexo.

As perguntas relativas a actos da administração directa do Estado, indirecta ou empresas públicas são dirigidas ao membro do Governo que, respectivamente, dirige, superintende ou exerce a tutela.

a) As perguntas podem ser dirigidas ao Governo e incidir sobre actos deste ou da Administração Pública.

Exemplo:

«Assim, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, solicita-se ao Governo que, por intermédio do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, seja respondida a seguinte pergunta:

O que fez ou estará a fazer a Inspecção de Trabalho perante os despedimentos de cerca de meia centena de trabalhadores da Maconde ocorridos na passada quinta-feira?»

b) O destinatário da(s) pergunta(s) deve ser claramente indicado.

Exemplo:

«Assim, e ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, venho requerer através de V. Ex.ª, à Ministra da Educação, resposta à seguinte pergunta:»

c) Cada pergunta pode incluir várias questões à mesma entidade mas a mesma pergunta dirigida a duas ou mais entidades deve ser formulada de forma autónoma.

4 — Requerimentos

A Constituição da República Portuguesa consagra desde 1976, entre os poderes dos Deputados, o de requerer elementos, informações e publicações oficiais. A redacção actual deste preceito [alínea e) do artigo 156.º] determina que constituem poderes dos Deputados:

«d) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;»

Os requerimentos podem ser dirigidos ao Governo ou aos órgãos de qualquer entidade pública e podem incluir um preâmbulo ou conjunto de considerandos a anteceder o requerimento propriamente dito e documentos ou imagens em anexo. Os requerimentos destinados à administração directa do Estado, indirecta ou a empresas públicas são dirigidos ao membro do Governo que, respectivamente, dirige, superintende ou exerce a tutela. Os requerimentos destinados às entidades independentes são-lhes dirigidos directamente.

a) Um requerimento visa obter elementos, informações e publicações oficiais úteis para o exercício do mandato, não devendo ser feito sob a forma de pergunta.

Exemplo:

«Assim requero o envio dos seguintes elementos:

Registo por Municípios referentes aos anos de 2006 e 2007 dos resultados obtidos nas análises à qualidade da água que sai das torneiras utilizadas para consumo humano.

Elementos informativos que permitam avaliar o grau de cumprimento das normas de qualidade constantes da legislação.»

b) O destinatário do requerimento deve ser claramente indicado.

Exemplo:

«Assim, e ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, venho requerer ao Governo, através do Ministério da Economia e Inovação, o referido despacho e a correspondente metodologia.»

c) Cada requerimento pode incluir vários pedidos de elementos, informações ou publicações se dirigidos à mesma entidade. Requerimentos feitos a entidades distintas devem ser autonomizados em tantos requerimentos quanto as entidades destinatárias.

5 — Respostas

As respostas às perguntas e requerimentos devem ser dadas com a urgência que a questão justificar, não devendo a resposta exceder os 30 dias (²), contados a partir da data da recepção no Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares. Sempre que não seja possível fornecer a resposta nesse prazo, esse facto deve ser comunicado por escrito ao Presidente da Assembleia, apresentando-se a respectiva fundamentação também por escrito.

Caso a resposta:

a) Seja demasiado volumosa ou não possa ser enviada, deverá ser junto pelo seu autor um índice e síntese da mesma;

b) Seja classificada, deverá ser enviada directamente ao Deputado que a solicitou que dará indicação aos serviços da sua recepção;

c) Seja impossível de fornecer no prazo fixado, deverá ser pedida de forma fundamentada a prorrogação do prazo.

Nas situações em que o destinatário da pergunta/requerimento seja incompetente em função da matéria, deverá proceder à sua devolução à Assembleia da República, no prazo de cinco dias úteis, com indicação da entidade competente, sendo feita nova pergunta/requerimento, se o Deputado assim o entender.

Sempre que o Deputado autor da pergunta ou requerimento entenda que a resposta não é a adequada, deve apresentar nova pergunta ou requerimento.

6 — Procedimentos

Os requerimentos e perguntas que não respeitarem os princípios enunciados são devolvidos pela Mesa, aos seus autores, para aperfeiçoamento.

Os serviços registam como respondidos sempre que seja recebido ofício da entidade destinatária com referência à pergunta ou requerimento, excepto se se tratar de pedido de prorrogação de prazo devidamente fundamentado.

Os serviços devem diligenciar a simplificação da tramitação interna das perguntas/requerimentos, designadamente através da criação de formulário próprio e, futuramente, circulação exclusivamente electrónica mediante assinatura digital dos Deputados.

(¹) Nos termos da resolução, o grupo de trabalho deveria apresentar a sua proposta até ao final de 2007.

(²) Salvo na presente sessão legislativa que é de 60 dias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



EXPECI-SE

PUBLIQUE-SE

/ / 200__

O Secretário da Mesa

REQUERIMENTO Número _____ / x (_ª)

PERGUNTA Número _____ / x (_ª)

Assunto: _____

Destinatário: _____

Exm.º Sr. Presidente da Assembleia da República



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Empty rectangular box for text entry.

Palácio de S. Bento, _____ de _____ de 200__

Deputado(a)s:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Empty rectangular box for text entry.

Palácio de S. Bento, _____ de _____ de 200__

Deputado(a)s:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

REQUERIMENTO

Número _____ / x (____ª)

PERGUNTA

Número _____ / x (____ª)

Expeça-se
Publique-se
/ / 200__
O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Exm.º Sr. Presidente da Assembleia da República

Empty rectangular box for text entry.

REQUERIMENTO

Número _____ / x (____ª)

PERGUNTA

Número _____ / x (____ª)

Expeça-se
Publique-se
/ / 200__
O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Exm.º Sr. Presidente da Assembleia da República

Empty rectangular box for text entry.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Empty rectangular box for text input.

Palácio de S. Bento, _____ de _____ de 200__

Deputado(a)s:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Empty rectangular box for text input.

Palácio de S. Bento, _____ de _____ de 200__

Deputado(a)s:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- REQUERIMENTO Número _____ / x (____)
- PERGUNTA Número _____ / x (____)

Expeça-se
Publique-se
/ / 200__
O Secretário da Mesa

Assunto:
Destinatário:

Exm.º Sr. Presidente da Assembleia da República

Empty rectangular box for text input.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- REQUERIMENTO Número _____ / x (____)
- PERGUNTA Número _____ / x (____)

Expeça-se
Publique-se
/ / 200__
O Secretário da Mesa

Assunto:
Destinatário:

Exm.º Sr. Presidente da Assembleia da República

Empty rectangular box for text input.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Empty rectangular box for text entry.

Palácio de S. Bento, _____ de _____ de 200__

Deputado(a)s:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



Empty rectangular box for text entry.

Palácio de S. Bento, _____ de _____ de 200__

Deputado(a)s:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Dep. N. Inscrito



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

REQUERIMENTO

Número _____ / x (____ª)

PERGUNTA

Número _____ / x (____ª)

Expeça-se
Publique-se
/ / 200__
O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Exm.º Sr. Presidente da Assembleia da República

Empty rectangular box for text entry.

REQUERIMENTO

Número _____ / x (____ª)

PERGUNTA

Número _____ / x (____ª)

Expeça-se
Publique-se
/ / 200__
O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

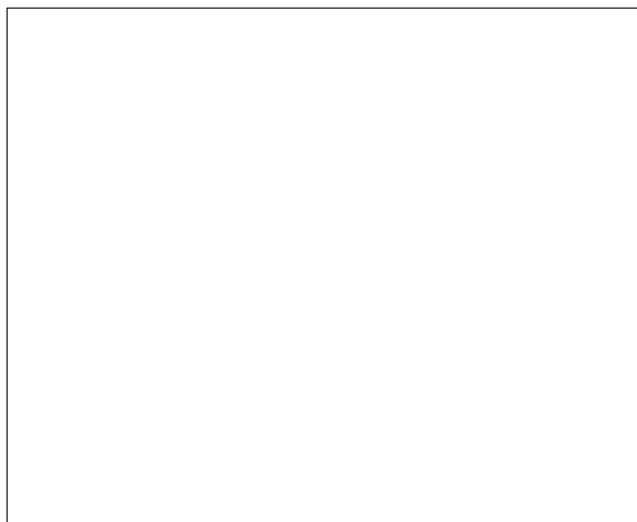
Exm.º Sr. Presidente da Assembleia da República

Empty rectangular box for text entry.



Dep. N. Inscrito

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



Palácio de S. Bento, _____ de _____ de 200__

Deputado(a)s:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2008

No quadro das medidas de requalificação e reabilitação de áreas urbanas e em conjugação com as comemorações do primeiro centenário da implantação da República, o Governo irá promover a execução de um conjunto de operações destinadas à valorização da frente ribeirinha de Lisboa, visando a modernização, reorganização e renovação daquele espaço urbano.

Dando seguimento à intervenção urbanística mais relevante operada na cidade de Lisboa na viragem do século — Parque das Nações — a estratégia de intervenção projectada visa igualmente criar uma nova visão para a cidade e para a sua frente ribeirinha, possibilitando a reconciliação da cidade e dos seus habitantes com o rio Tejo e a zona ribeirinha, enquanto espaço cultural e de lazer, mas também permitindo a recuperação da sua centralidade em função dos novos usos que lhe vão ser dados e das infra-estruturas a implantar.

Estão previstas intervenções urbanísticas, a executar num horizonte temporal reduzido, na zona da Baixa Pombalina, na área compreendida entre o Cais do Sodré, Ribeira das Naus e Santa Apolónia, incluindo a reocupação parcial de edifícios da Praça do Comércio e a reabilitação dos quarteirões da Avenida do Infante D. Henrique, situados entre o Campo das Cebolas e Santa Apolónia, bem como no espaço público da zona da Ajuda-Belém, compreendendo a construção de um novo edifício para o Museu dos Coches e o remate do Palácio Nacional da Ajuda.

Considerando as acções previstas, resulta inequívoco o interesse público que as mesmas revestem não só para a cidade de Lisboa mas também para o País, uma vez que

a requalificação e a reconversão a empreender incidem sobre zonas históricas cujo significado e relevo nacional motivam o reconhecimento do interesse público nacional das acções a realizar.

A dimensão e a complexidade destas operações e a sua associação às comemorações do primeiro centenário da implantação da República, que se cumpre a 5 de Outubro de 2010, justificam a constituição de uma estrutura própria para o efeito, dotada de poderes de utilização, fruição e administração de bens do domínio público afectos ao exercício das suas actividades e de um regime especial de contratação pública, imprescindíveis ao êxito da realização das acções previstas para a frente ribeirinha de Lisboa.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar os objectivos e as principais linhas de orientação da requalificação e reabilitação urbana da frente ribeirinha de Lisboa, bem como as respectivas zonas de intervenção, inscritos no documento estratégico Frente Tejo anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante, levando ainda em consideração a vontade manifestada pela Câmara Municipal de Lisboa, por deliberação de 16 de Abril de 2008, de um possível alargamento do âmbito da intervenção.

2 — Determinar que as operações de requalificação e reabilitação urbana da frente ribeirinha de Lisboa sejam executadas por uma empresa pública a constituir sob a forma de sociedade de capitais exclusivamente públicos, a qual disporá de poderes excepcionais, designadamente em matéria de contratação pública e de utilização, fruição e administração de bens do domínio público.

3 — Reconhecer o interesse público nacional das operações de requalificação e reabilitação urbana da frente ribeirinha de Lisboa a realizar pela sociedade referida no número anterior.

4 — Estabelecer a possibilidade de se proceder à desafectação ou à reafectação de imóveis do domínio público sites nas zonas de intervenção da sociedade gestora das operações de requalificação e reabilitação urbana da frente ribeirinha de Lisboa.

5 — Determinar que os projectos fundamentais das diversas operações devam estar concluídos por ocasião das comemorações do primeiro centenário da implantação da República.

6 — Estabelecer como orientação que, sem prejuízo do disposto no número anterior, as referidas operações de requalificação e reabilitação urbana sejam articuladas com outras consistentes para a frente ribeirinha de Lisboa, designadamente os projectos Nova Alcântara e da conclusão do Centro Cultural de Belém.

7 — Determinar a imediata promoção de todas as medidas consideradas necessárias à realização das operações de requalificação e reabilitação da frente ribeirinha de Lisboa, nomeadamente as de natureza legislativa e regulamentar.

8 — Determinar que a Parque Expo 98, S. A., assegure à empresa pública a constituir referida no n.º 2 os serviços de coordenação técnica e de gestão integrada das operações.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Abril de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Documento estratégico — Frente Tejo

Enquadramento da intervenção

As duas grandes intervenções urbanísticas na frente ribeirinha de Lisboa inserem-se numa estratégia que tem como objectivo principal a valorização da cidade de Lisboa no sentido de incrementar a sua competitividade. Vêm na sequência da intervenção que desde finais dos anos 1990 criou uma importante centralidade a nascente: a Expo 98/Parque das Nações. Esta nova realidade urbana não só repôs uma simetria Este-Oeste que Lisboa conheceu no glorioso século XVI, como criou condições para regenerar todo o sector oriental de Lisboa, com efeitos sensíveis no vizinho município de Loures.

Importa agora «recuperar» a centralidade do coração da capital e actualizar os usos e as infra-estruturas dos sectores ribeirinhos adjacentes, de Santa Apolónia a Algés. A renovação e reabilitação do restante espaço ribeirinho, de Santa Apolónia a Cabo Ruivo (Expo 98), que já está em curso, serão aceleradas como resultado da «contaminação» de outras acções, em curso ou previstas, sem prejuízo dos terminais portuários concessionados entre Santa Apolónia e Poço do Bispo.

As intervenções propostas para a Frente Ribeirinha da Baixa Pombalina e Ajuda-Belém, articuladas com o Parque das Nações e com o projecto Nova Alcântara, respondem de forma muito adequada às necessidades de ordenamento do território que ao longo do século XX foi planeado e construído em função das necessidades portuárias, desde a Fábrica do Gás do Bom Sucesso, ainda no século XIX, à Refinaria e Petroquímica em meados do século XX.

A reconfiguração das infra-estruturas portuárias, respondendo às novas necessidades, traduzida, por um lado, na especialização funcional e, por outro, na concentração das actividades, permitiu a «libertação» de extensos troços da frente ribeirinha, o que alarga substancialmente a área disponível para usos não portuários.

Neste contexto, afigura-se-nos oportuna e necessária a delimitação precisa e consequente das ocupações dos espaços libertados de actividades portuárias, tendo em conta um horizonte temporal de 20 a 25 anos.

Importa pois eliminar qualquer conflito entre estes grandes usos da frente ribeirinha, ao contrário do que aconteceu nos últimos anos, com prejuízos para qualquer dos sectores. Do mesmo passo devem ser eliminadas dúvidas e especulações sobre as vocações de usos dos vários segmentos da frente ribeirinha num horizonte temporal adequado a acções de planeamento e ordenamento do território.

Tendo em conta a sua unidade funcional e paisagística, haverá toda a vantagem em conceber uma visão global para este trecho único da paisagem urbana portuguesa e necessariamente elemento ordenador de uma concepção renovada da imagem de Lisboa — em sintonia com a história e o sítio da capital.

Será uma visão em que se enquadram as acções recentemente decididas para a frente ribeirinha. Por outras palavras, a partir das dinâmicas instaladas, com a afirmação de novas funções e novas centralidades, a que se vêm juntar os projectos estruturantes da frente ribeirinha da Baixa Pombalina, Nova Alcântara e Ajuda-Belém, com extensão na conclusão do Centro Cultural de Belém, facilmente encontramos dimensões que vêm dar a Lisboa uma nova imagem, maior atracção funcional e simbólica.

A dimensão funcional

Na frente ribeirinha de Lisboa desenvolveram-se ao longo de dois milénios diversas funções que beneficiavam da acessibilidade fluvial e marítima e se articulavam com a cidade. A pesca, os transportes fluviais e marítimos e o garimpo foram os mais antigos e de que persistem apenas os transportes fluviais e marítimos. Entretanto, existiram também actividades industriais, que atingiram o seu máximo em meados do século XX, beneficiando da importação de múltiplos produtos por via fluvial e, sobretudo, marítima. Desde a primeira metade do século XX muitas destas actividades migraram para a Margem Sul, assim como algumas das funções portuárias.

Estas várias funções deixaram heranças, não apenas no património edificado, mas também na afirmação de centralidades sobre o território: do município romano à capitalidade europeia.

As várias funções geraram, nalgumas situações, centralidades, noutras marcam o território linearmente, ao longo da frente ribeirinha.

Centralidades urbanas

A Baixa é não só a principal como a primeira centralidade urbana da frente ribeirinha, resultando da concentração das principais funções urbanas, que se começa a configurar desde o período muçulmano, na articulação entre as actividades marítimas e as actividades terrestres, articulação que virá a tomar forma no próprio desenho urbano da cidade, através das duas principais praças — o Terreiro do Paço, que evoluiu de espaço polivalente (comércio, lazer, representação do poder com a construção do Paço Real) a espaço quase monofuncional e de grande carga simbólica, acentuados pela arquitectura de reconstrução Pombalina, e o Rossio, que começa como espaço comercial, para se tornar polivalente (mercado, hospital, hotelaria, lazer, ...).

A centralidade da Baixa foi-se estendendo ao longo da frente ribeirinha, até Santa Apolónia e Santos, para responder às solicitações portuárias, dos séculos XV a XX, num longo período em que as funções do porto e da cidade se integravam, funcional e territorialmente. A migração das funções portuárias, para montante, jusante e para outras estruturas portuárias, também alterou a natureza da centralidade da Baixa.

Ainda no antigo regime emergiram na frente ribeirinha de Lisboa três centralidades urbanas, duas simétricas em relação à Baixa, também elas na foz de ribeiras/esteiros: Alcântara a poente e Xabregas a nascente; a terceira, Belém, um sítio de praia, onde verdadeiramente terminava o rio e começava o mar — por isso daí partiam as frotas da navegação e trato marítimo.

Qualquer destas três centralidades foi marcada e reforçada por intervenções reais: o Paço de Enxobregas, o Paço de Alcântara/Calvário, o Mosteiro dos Jerónimos e a Torre de Belém. Para além das suas funcionalidades, estas intervenções adquiriam uma dimensão simbólica e valorizadora dos locais, para o que contribuía também a singularidade das intervenções arquitectónicas e a geração de empregos e actividades.

A Revolução Industrial e a sua continuada actualização até meados do século XX vai gerar, de novo ou sobre os antecessores, centralidades urbano-industriais de Algés a Cabo Ruivo, sendo as principais Xabregas/Poço do Bispo e Alcântara-Belém.

É sobre esta matriz que, nos tempos pós-industriais, se vai inscrever um conjunto de novas centralidades urbanas cuja dinâmica continua em progresso: Parque das Nações, Alcântara e Belém, constituem as situações em processo mais avançado.

Funções portuárias

As funções portuárias estão na razão de ser de Lisboa como cidade marítima e comercial e também como capital de um País cuja individualidade no contexto da Península Ibérica se deve à abertura da sua fronteira marítima, em que Lisboa ocupava a posição central.

Estas funções têm variado ao longo dos milénios. A proposta do Plano Estratégico do Porto de Lisboa (PEPL), recentemente elaborado pela APL, prevê para a frente ribeirinha de Lisboa uma especialização em três domínios, a que corresponde também uma concentração espacial num certo número de troços dessa frente.

Carga contentorizada

Este é o domínio da actividade portuária com maior valor estratégico, não só para o Porto de Lisboa como para a base económica da cidade e da sua Área Metropolitana.

A evolução tecnológica deste ramo do transporte marítimo, incentivada pelo aprofundamento do processo de globalização, permite responder ao crescimento das cargas com respostas portuárias de menores dimensões relativamente a um passado recente.

Assim, segundo a proposta de PEPL, num horizonte de duas décadas, a carga contentorizada a movimentar pelo Porto de Lisboa poderá aumentar duas a três vezes, bastando para isso ocupar três curtos segmentos da frente ribeirinha, cabendo cerca de $\frac{3}{4}$ da carga ao terminal de Alcântara.

Navios de cruzeiros

Num curto espaço de tempo, Lisboa ascendeu ao topo das cidades de cruzeiros da fachada atlântica da Europa e com boas perspectivas de crescimento e qualificação. Se bem integrada na economia local, esta actividade pode ter impactes muito positivos em vários domínios, do turismo ao transporte aéreo.

A APL, de acordo com a proposta de PEPL, tem projectado um grande terminal de cruzeiros para a frente ribeirinha entre o Jardim do Tabaco e Santa Apolónia, o que permitirá, além do melhor ordenamento da frente portuária, mais eficácia, menor ocupação de espaço e o aproveitamento de sinergias por parte da economia urbana e regional.

Náutica de desporto e de recreio

Esta componente estratégica da actividade portuária, de inserção imediata em vários segmentos da economia, é viabilizada pela libertação de espaços antes ocupados por outras funções portuárias.

Além da valorização da base económica de Lisboa e das repercussões na economia do País, são de relevar os impactes positivos nos âmbitos social e cultural, bem como as sinergias com as frentes ribeirinhas dos outros concelhos das margens norte e sul.

Funções culturais

Pela sua importância funcional, política e simbólica, desde muito cedo que a frente ribeirinha de Lisboa acolheu infra-estruturas e actividades culturais. O cuidado e

qualidade artística que se imprimiram a muitos objectos arquitectónicos da frente ribeirinha, do Palácio Episcopal (da Mitra), a nascente, à Torre de Belém, a poente, ou recentemente de vários objectos da Expo 98 ao Centro Cultural de Belém, mostram bem a preocupação da valorização cultural. Assim, a frente ribeirinha de Lisboa é o maior repositório de valores patrimoniais edificados (religiosos, militares e civis) do País, e que não tem muitos paralelos em cidades ribeirinhas europeias com a dimensão de Lisboa.

Entretanto, por impulso das infra-estruturas disponíveis e pela valorização simbólica do território, um grande número de estruturas museológicas foram implantadas ao longo desta frente, de Algés a Cabo Ruivo.

Por outro lado, aproveitando a transição pós-industrial e à semelhança do que se provou em situações similares em muitas das metrópoles da Europa e das Américas, as novas indústrias/actividades criativas foram também instalar-se nesta frente.

Museus

A frente ribeirinha de Lisboa é já hoje um importante eixo de estruturas museológicas, sugerindo percursos culturais temáticos.

A valorização funcional, infra-estrutural e paisagística de três importantes troços desta frente é uma oportunidade para reflectir sobre o reforço da dimensão museológica ao longo de uma faixa com cerca de 500 m de largura, a partir da linha de água. Como se mostra na figura junto, é já grande a densidade de museus e são óbvias as potenciais sinergias.

Assim, de Algés ao Parque das Nações existem múltiplas oportunidades para densificar este percurso museológico linear.

Outras actividades culturais

A maior utilização pública da frente ribeirinha estimula a oferta de actividades culturais, que tanto ocorrem em espaços edificados e dedicados como ao ar livre.

Recintos e casas para espectáculos, para exposições e múltiplos eventos de natureza cultural que são valorizados pela localização, quer pelas características dos sítios, quer pela proximidade a um grande número de funções com que podem estabelecer complementaridades e sinergias.

Neste contexto, adquirem especial relevância os espaços e estruturas de natureza multifuncional, particularmente os que podem suportar o turismo de congressos, convenções e eventos afins.

Lazer em espaços livres

Os extensos segmentos da frente ribeirinha da cidade de Lisboa que não são necessários para as actividades portuárias têm desde logo uma vocação para as actividades de lazer ao ar livre — desde o simples usufruto através do passeio (a pé, de bicicleta ou veículos afins), aos exercícios físicos, individuais ou colectivos.

Esta é uma vocação que terá tendência a consolidar-se e a acentuar-se, pelo que importa prever os espaços adequados para a sua concretização.

Convirá aqui prever situações que têm «tradição» nas frentes ribeirinhas e que nos tempos de hoje podem registar algum declínio, mas que irão ser sempre procuradas: a pesca e a contemplação.

Nos últimos anos, em todo o mundo, as frentes ribeirinhas das cidades de várias dimensões e com histórias diversas registaram uma forte tendência para a instalação de múltiplas actividades de tempos livres, quer ocupando

espaços devolutos, quer instalando-se em novas edificações. Ao mesmo tempo observa-se uma crescente promoção do recreio náutico.

Restauração e divertimentos

Estes são os tipos de funções em que se registou a maior expansão nos últimos anos, particularmente no caso de Lisboa. Pela força do cenário e dos novos comportamentos urbanos, verificou-se uma extraordinária adesão de populações variadas aos espaços de restauração e afins (bares, cafés, etc.) e de diversão (sobretudo discotecas). É evidente, por um lado, a existência de economias de aglomeração — o que sugere a permanência ou mesmo reforço desta função, e, por outro, um modismo, que percorre continentes, o que leva a sugerir o perigo de uma alteração de sentido oposto: a mudança de comportamentos poderá provocar o declínio da procura ou até a obsolescência de alguns destes espaços.

Acessibilidades e mobilidade

Até finais do século XIX, Lisboa desenvolveu-se de forma linear ao longo da frente ribeirinha. O primeiro transporte colectivo regular de passageiros de que há documentação iniciou-se em 1611 e processava-se de barco, entre Belém e Xabregas, com paragens nos principais pólos de actividades: Alcântara, Santos, Terreiro do Paço.

A este percurso por via aquática correspondia um percurso paralelo, que se vai desenvolvendo acima das arribas, aproximando-se por vezes da praia, que originou mais tarde o primeiro percurso de continuidade nos aterros. Mas é o primeiro, verdadeiro «caminho real» que se prolonga a nascente e a poente, para além de Lisboa, e que vai tomando o nome dos bairros e lugares que atravessa, onde passa a designar-se por Rua, a «Rua Direita»: dos Olivais, de Marvila, do Grilo, da Madragoa, de Alcântara, de Belém, etc.

Este percurso terrestre vertebrava o sistema de acessibilidades terrestres, interceptando os caminhos que do interior procuravam a frente ribeirinha: uns pelas cumeadas, outros pelo fundo dos vales. Do lado do «rio/mar», tínhamos o equivalente nas várias «carreiras», de gente e de mercadorias que demandavam a cidade e os seus cais especializados (da Lenha, do Tojo, do Carvão, da Palha, ...): desde Alcochete, Aldeia Galega (Montijo), Moita, Lavradio, Barreiro, Seixal, Almada (Cacilhas, Porto Brandão, Trafaria).

Este esquema servia perfeitamente as mobilidades necessárias e foi aproveitado, selectivamente, pelos transportes mecânicos introduzidos em finais do século XIX e início do século XX: o eixo ribeirinho dos aterros, o antigo eixo do lado da terra, as penetrações mais importantes: eixo Baixa-Arroios-Areeiro, eixo Baixa-São Sebastião da Pedreira, eixo Santos-Rato. E assim a cidade tem condições de se projectar para o *hinterland*, com consequências na migração do seu centro de gravidade, o que levou a alterações nas condições de mobilidade.

O eléctrico, desde 1900, apoiado pelo autocarro a partir de 1946, vai viabilizar a nova cidade, desenvolvendo um sistema rádio-concêntrico de transportes públicos, conectando muito satisfatoriamente as áreas residenciais com as áreas laborais e com a principal área comercial, o centro, Baixa e Chiado. O transporte fluvial moderniza-se e apoia o crescimento suburbano e industrial da «Outra Banda»: o número de passageiros nos transportes fluviais cresce exponencialmente até ao início dos anos 1970.

Será a difusão generalizada do automóvel individual que irá, como por todas as cidades dos países desenvolvidos, complicar a situação. Alguns urbanistas de Lisboa dos anos 1940 percebem com rigor e visão o fenómeno e propuseram planos com medidas adequadas à viabilização de continuidade do modelo histórico.

O facto de não se ter seguido essas propostas, nem se ter conseguido chegar a uma visão de «cidade alternativa», gerou, por um lado, congestionamentos e conflitos entre modos de transporte, com declínio das mobilidades e, por outro, uma progressiva descolagem (nunca assumida) entre a cidade ribeirinha e a cidade do planalto, em que a resposta, não satisfatória, tem residido na construção de circulares cada vez mais «pesadas», que nem sempre facilitam a «penetração» na cidade e muito menos no «miolo» da frente ribeirinha (Alcântara-Xabregas), onde os conflitos entre os modos de transporte cresceram com o conseqüente abandono das actividades económicas com maior capacidade para se deslocar.

Estas são questões fundamentais, que requerem respostas em intervenções tão importantes como as que agora se projectam para dois sectores — chaves da frente ribeirinha.

As articulações cidade-frente ribeirinha

Como vimos, o modelo histórico da cidade de Lisboa, que continua a ser a referência maior no imaginário dos portugueses, já não é viável na sua integridade (física, económica, social e cultural), pois não há um sistema de mobilidades que o possa suportar de forma sustentável (nas dimensões física, económica, social e cultural).

Por isso, é urgente uma visão para a cidade de Lisboa que, a partir da realidade que é hoje a Área Metropolitana (e para além...) e dos novos comportamentos dos múltiplos actores em cena, reponha as «Grandezas de Lisboa», a partir da excelência «Do Sítio de Lisboa».

A resposta parece-nos estar num conceito de cidade polinucleada, em que cada núcleo seja polifuncional: policentrismo e polifuncionalismo. Mas cada lugar, renovado, deverá também ter a(s) sua(s) especificidade(s), a sua «base económica», que o individualiza num todo feito de totalidades.

Por esta via podemos conseguir uma alteração positiva na estrutura de mobilidades, promovendo e valorizando as proximidades e distribuindo melhor as deslocações no espaço e no tempo.

Por esta via conseguiremos também um melhor relacionamento entre a faixa ribeirinha de Lisboa e os restantes «territórios» da cidade. A própria faixa ribeirinha também deverá ser estruturada segundo o princípio do policentrismo, sem que por isso perca a sua identidade e unidade.

A intervenção que mais marcou Lisboa na viragem do século, o Parque das Nações, pode inscrever-se nesta visão para a cidade e sua frente ribeirinha. As duas intervenções que agora se projectam farão todo o sentido, pois ao integrar-se viabilizam essa mesma visão.

Note-se que todas partem dos elementos distintivos dos lugares, procuram responder às necessidades de mobilidade — locais e gerais, e pretendem valorizar, além das especificidades funcionais, usos que «fecham» a coerência de qualquer lugar: habitação e serviços de proximidade, directamente ou através da articulação com os espaços urbanos imediatos.

Imagem e paisagem — Lisboa do lado do «mar»

Ao longo de séculos, as principais vistas de Lisboa mostravam a cidade a partir do estuário/Mar da Palha: era assim que a grande maioria dos viajantes e outros visitantes viam Lisboa da primeira vez e ainda hoje é essa a imagem de marca da capital, que importa cuidar e enaltecer.

A unidade e a diversidade

Olhando e observando Lisboa através de uma viagem de barco, de Algés ao Parque das Nações, ou numa visão mais ampla, a partir da «outra banda» (do Cristo Rei ou do Castelo de Almada), ressalta a imagem de uma grande unidade, traduzida antes de mais na continuidade do edificado — uma mancha edificada, que cobre as encostas e os cimos das colinas, penetrando os sucessivos vales. Segue-se a unidade da faixa de contacto com a água, uma plataforma plana, com maior ou menor profundidade, resultante de sucessivos aterros, iniciados ainda em finais da Idade Média, que alargaram a escala na sequência da reconstrução do terramoto de 1755 e tiveram a sua maior expressão com as obras do moderno porto na segunda metade do século XIX e com o Estado Novo, em finais da segunda metade do século XX.

A maior parte destes aterros destinaram-se a actividades portuárias, mas apoiaram também as acessibilidades de uma cidade que até 1900 tinha uma forma linear, ribeirinha.

Os aterros criaram outra imagem para Lisboa, bem diferente da que podemos observar em gravuras dos séculos XVI e XVII: a uma faixa portuária, ordenada e quase contínua, buliçosa de múltiplas actividades, afeiçoava-se uma cidade de encostas, residencial, densa, pontuada por palácios e igrejas; a continuidade com o porto faz-se pelos vales, onde se desenvolvem as actividades económicas — comércio e serviços na Baixa, indústrias em Xabregas, Santos e Alcântara.

Aqui já estamos a anotar a diversidade, que é física, arquitectónica, funcional e temporal (os processos de construção, reconversão, reconstrução não têm sido simultâneos não só ao longo da faixa ribeirinha, como nos vales e nas colinas).

Decorrentes da constituição geológica e dos processos geomorfológicos, existem situações singulares ao longo do perfil da frente ribeirinha: uma frente mais escarpada, de Alcântara a Santa Apolónia; um vale mais amplo, antigo esteiro, que naturalmente ganhou a maior centralidade (a Baixa); a nascente, embora se mantenha uma linha de arribas (resultante da estrutura monoclinial das formações miocénicas), as encostas são mais suaves e menos evidentes as soluções de continuidade entre as «arribas» e os novos aterros (do Poço do Bispo à foz do rio Trancão); a poente, em terrenos de calcários duros e basaltos, os vales são mais apertados e as encostas mais suaves, por vezes quase se fundindo a praia com o *hinterland* (Junqueira, Belém, Algés).

Qualquer intervenção na frente ribeirinha deveria ter em conta estas marcas, que serão sempre as mais duradouras e por isso as mais determinantes da imagem da Lisboa «vista do lado do mar»...

A diversidade do edificado ao longo da faixa ribeirinha e das encostas e vales adjacentes é também muito rica. A partir da «regra imponente» da Praça do Comércio e da Baixa adjacente há, como notámos, uma simetria, entre as «Lisboas» a montante e a jusante: o casario popular, onde emergem grandes edifícios: conventos, igrejas, palácios reais e senhoriais, sólidas construções burguesas. Através de uma análise mais detalhada encontramos situações singulares, apesar das simetrias que também se manifestam,

como por exemplo entre o Bairro Alto e a Graça, que têm dissemelhanças no tempo, nas funcionalidades, nas edificações, o mesmo se passando entre Alfama e Madragoa.

Diversas são também as afirmações burguesas, que marcam lugares discretos da frente ribeirinha, em geral associadas a diferentes segmentos das economias de exportação e de importação: o Poço do Bispo dos comerciantes de vinhos, o Cais do Sodré da comunidade mercantil britânica (ingleses, irlandeses, escoceses), Santos, do outro lado do Aterro da Boavista, ligando-se à Estrela e à Lapa residenciais, Alcântara — a industrial e portuária, apoiando-se na Lapa, no Alto de Santo Amaro e na Junqueira.

Realidades que importa conhecer para enaltecer e integrar nos processos de conservação e reconversão da(s) frente(s) ribeirinha(s).

As «marcas» e a «marca»

Existem múltiplas marcas na paisagem de Lisboa voltada para o «mar» que importa aproveitar para que se transformem em verdadeiras «marcas» da imagem que Lisboa projecta, um contínuo diálogo entre os passados e os futuros. Para além de alguns objectos singulares já consagrados, como a Torre de Belém, a Praça do Comércio, o Castelo de São Jorge, os Jerónimos, a Sé, São Vicente de Fora, ..., há muitos outros que deveriam ter um papel mais «marcante» na paisagem, o que poderá ser conseguido por intervenções integradas: o Convento de Santos-o-Novo, a Ajuda e sua encosta, a Tapada da Ajuda e suas estruturas, a Encosta do Restelo...

Assim, as novas intervenções integradas que terão lugar na frente ribeirinha de Lisboa poderão contribuir não só para criar novas marcas na paisagem, como para valorizar as existentes. Mas, sobretudo, estas intervenções devem inserir-se num projecto/visão global com o objectivo de dar a Lisboa uma renovada e poderosa imagem de marca, que de facto já teve momentos equivalentes no passado: a Praça do Comércio e a Baixa Pombalina, a desindustrialização e reabilitação de Belém (da Exposição do Mundo Português/Restelo ao Centro Cultural de Belém). As intervenções que agora se projectam vêm nessa linha, reiniciada a uma escala muito mais ambiciosa com a Expo 98/Parque das Nações.

Assim a marca de Lisboa vista do mar, a mais forte, será traduzida num diálogo fecundo e vivencial (no sentido que Ortega y Gasset deu ao termo) entre os passados e futuros, entre as economias portuárias e as actividades criativas. Essa marca de Lisboa passará também pela actualização e valorização de uma toponímia renovada, através de um processo feito de recuperações e de invenções: de Cabo Ruivo (a recuperar) a Algés (ainda bem viva).

Uma nota para chamar a atenção para a urgência de intervenção na outra frente de Lisboa: a frente do lado da terra. Ao contrário da frente ribeirinha, a frente do lado da terra evoluiu muito mal, no sentido de produzir umas «traseiras da Cidade», com o que a expressão pode significar de mais negativo. A imagem de marca de Lisboa não poderá apoiar-se apenas na recuperação da frente do lado do «mar», é urgente a recuperação das «portas» do lado da terra.

Frente Ribeirinha da Baixa Pombalina

A intervenção na Frente Ribeirinha da Baixa Pombalina é crucial para o futuro da cidade e sua Área Metropolitana, em vários domínios — do funcional ao simbólico, das acessibilidades às mobilidades, da valorização do património edificado à recuperação do espaço público.

A Baixa perdeu centralidade, ao ponto de o próprio termo ter perdido o sentido que tinha no léxico urbanístico português: o centro, o centro dos centros, o que no caso de Lisboa era ainda ampliado por integrar, numa densa concentração, o poder político, o poder económico, o espaço público por excelência e os valores patrimoniais, tanto na perspectiva cultural como na perspectiva financeira.

Algumas das dificuldades para a implementação de um processo de revitalização da Baixa ligam-se com o «lastro» daquelas pesadas heranças e dos seus efeitos no presente: nos planos simbólico, urbanístico, funcional e financeiro.

A recuperação global da frente ribeirinha de Lisboa, convergindo com importantes projectos para o seu segmento da Baixa Pombalina (agências europeias, novas estações do metropolitano), bem como os planos em realização para as frentes ribeirinhas dos concelhos de Almada, Barreiro e Seixal, constituem oportunidades para actuar na Baixa Pombalina e na sua frente ribeirinha, no sentido da conquista de uma nova centralidade, em consonância com a crescente importância de Lisboa (cidade e Área Metropolitana) no conspecto das cidades europeias.

A implantação neste segmento da faixa ribeirinha das duas agências europeias (Agência Europeia para a Segurança Marítima e Observatório Europeu das Drogas e Toxicoddependência), não só contribuirá para a recuperação da vida urbana da Baixa, como lhe conferirá uma nova dimensão simbólica decorrente do acréscimo da capitalidade de Lisboa.

A recuperação urbana das áreas obsoletas das frentes ribeirinhas dos municípios da margem sul, cujo sucesso dependerá em boa medida da sua articulação com Lisboa, poderá contribuir para a nova centralidade da Baixa, mormente no âmbito do comércio e dos serviços.

A entrada em funcionamento das estações de metropolitano da Praça do Comércio/Estação do Sul e Sueste e de Santa Apolónia, conjugadas com a Estação do Cais do Sodré, confere uma excepcional acessibilidade à frente ribeirinha da Baixa, com reflexos não só na sua articulação com o resto da cidade, mas também com a Área Metropolitana, com as ligações directas aos concelhos a Norte de Lisboa e potenciando o valor das ligações fluviais da margem sul; ou seja, a Baixa recupera também a sua função de placa giratória de transportes públicos na Área Metropolitana, sem as consequências negativas dos transportes de superfície.

A conclusão de algumas obras de acessibilidades externas, mormente as da CRIL, vai contribuir para reduzir o transporte automóvel individual na frente ribeirinha da Baixa, oportunidade que deverá ser potenciada através de acções «disciplinadoras», no sentido de dissuadir os automobilistas dos atravessamentos desnecessários dessa frente ribeirinha.

A intervenção Frente Ribeirinha da Baixa Pombalina 2010 insere-se nesta «estrutura de oportunidades», através de um conjunto articulado de acções ajustadas e de bom senso, exequíveis no curto e médio prazos, mas com um potencial indutor para o longo prazo: tornar a frente ribeirinha da Baixa amena e atraente, ao mesmo tempo que se melhora a sua funcionalidade e se recupera a dimensão simbólica da centralidade política, no sentido clássico do termo.

Por isso, esta intervenção dá prioridade: à questão das acessibilidades — conferindo prevalência ao transporte público e ao peão, sem, contudo, eliminar o automóvel privado; aposta decisivamente no espaço público, portador de vida

urbana intensa e do reforço da identidade e do espírito do lugar; aposta na revivificação cultural e no apoio às actividades criativas; cria condições para que os efeitos se projectem para além da frente ribeirinha e para «além da Baixa».

Assim, a frente ribeirinha da Baixa constituirá o «fecho» de um grande eixo urbano de forte densidade cultural, que se estende de Belém ao Parque das Nações, com expressão ao nível internacional.

No espaço imediato, além dos efeitos sobre o desejado renascimento da Baixa, relevam-se as sinergias com os espaços do Chiado, Bairro Alto e seus prolongamentos para o Príncipe Real, Politécnica, Rato, por um lado, e, por outro, com a monumentalidade do Castelo de São Jorge e a beleza cénica e valores patrimoniais dos bairros históricos a nascente da Baixa: Sé, Alfama, Castelo, Graça.

Este renascimento multifuncional da Baixa contará também com a «actualização» da função portuária: construção de um moderno terminal de navios de cruzeiro em Santa Apolónia, além da esperada recuperação do tráfego fluvial de passageiros, associada aos terminais do Cais do Sodré e do sul e sueste.

Neste processo, com a Baixa, e mormente a sua frente ribeirinha, a retomarem e a alargarem a sua centralidade política (Terreiro do Paço, agências europeias), será de colocar a questão da aproximação ao «pólo» de São Bento (Parlamento, residência do Primeiro-Ministro) e por aí até à afirmação do eixo Terreiro do Paço-São Bento, enquanto espaço funcional e simbólico da capitalidade política de Lisboa.

Ajuda-Belém

O pólo Ajuda-Belém tem múltiplas valências (políticas, culturais, paisagísticas) que lhe conferem um posicionamento particular, enquanto padrão de referência da identidade nacional. Os portugueses identificam-se com a sua imagem e com os seus «ícones» singulares — a Torre de Belém, o Mosteiro dos Jerónimos, o Palácio Presidencial, o Palácio da Ajuda e, mais recentemente, o Padrão dos Descobrimentos e o Centro Cultural de Belém.

É um espaço aberto, pela libertação de estruturas obsoletas e também pela sua configuração geomorfológica — uma encosta suavemente inclinada, que sobe do «mar» até à «montanha» de Monsanto.

Mantendo inalteráveis as referências históricas mais fortes, incluindo as de valor simbólico, «o espírito do lugar» tem revelado, por um lado, uma grande flexibilidade para a mudança de usos e suas infra-estruturas — que chegaram a revestir forma brutais, de atentado ambiental e cultural, provocadas pela industrialização do século XIX e que chegaram, nalguns casos, até à segunda metade do século XX, e, por outro, uma enorme capacidade de recuperação e de reconversão a novos usos.

Muito interessante é também o facto de essas reconversões tanto resultarem de grandes projectos de iniciativa pública (Exposição do Mundo Português, Centro Cultural de Belém, Instalações Militares) como de pequenas intervenções, quase disfarçadas, no tempo e no espaço (espaço verde em frente à Rua de Vieira Portuense, Igreja da Memória, ...).

Ajuda-Belém tem inúmeros edifícios com valor patrimonial que podem ser valorizados, tem um conjunto espantoso de espaços que permitirão reconversões para usos mais adequados, ou seja, constituiu, além de um lugar de excepção pelo sítio e valores patrimoniais, uma reserva preciosa que deve ser «explorada» nos tempos futuros, com sensibilidade e parcimónia.

Assim, as intervenções que se projectam para 2010 apresentam a resposta possível e necessária neste princípio do século xx. Elas serão geradoras de outras, sobretudo de iniciativa privada, mas ainda ficam muitas tarefas para as gerações vindouras.

Agora importa que finalmente se «remate» o Palácio da Ajuda, se reforce a oferta museológica, instalando adequadamente o valioso espólio do Museu dos Coches, e por essa via também se produza novo património arquitectónico e se estimule a actividade criativa e a dinamização cultural. Por outro lado, há que valorizar e ampliar o «espaço público» em várias facetas — dos jardins esquecidos aos percursos pedonais e cicláveis.

Por último, assume carácter decisivo resolver os problemas de mobilidade, acessibilidade e estacionamento, em grande medida uma externalidade do «sucesso» deste sítio singular e que se espera continue a atrair cada vez mais gentes: turistas, cidadãos em procura dos sinais das raízes da sua identidade, consumidores das variadas ofertas culturais, Lisbonenses e vizinhos em passeio pela beira mar ou deambulando pelas heranças deste palimpsesto, onde a história de Belém se funde com a história de Lisboa, resumindo também muito da História de Portugal: da Torre ao Chão Salgado, do Jardim Tropical ao Palácio da Ajuda, dos Jerónimos à Memória...

Frente Ribeirinha da Baixa Pombalina

Objectivos, princípios e acções

A zona de intervenção do projecto Frente Ribeirinha da Baixa Pombalina 2010 fica compreendida entre o Aterro da Boavista e a Estação de Santa Apolónia, inclui o espaço público da Praça do Comércio e Ribeira das Naus, Cais do Sodré, Campo das Cebolas, Largo do Terreiro do Trigo, Largo do Museu da Artilharia, Largo entre a Rua dos Caminhos de Ferro e a Avenida de Infante D. Henrique e vias de ligação, os pisos térreos, os torreões nascente e poente e um dos edifícios da Praça do Comércio, o quarteirão entre o Campo das Cebolas e o Museu Militar e a doca da Marinha, abrangendo uma faixa ribeirinha de 2,3 km, com cerca de 21 ha (não considerando os espelhos de água), à qual acresce a área de 7,80 ha sob jurisdição da Administração do Porto de Lisboa (APL). Compreende ainda a reconversão e requalificação do edifício do Tribunal da Boa Hora e do Largo da Boa Hora.

O projecto de requalificação do espaço público, pontuado por uma intervenção de referência na Praça do Comércio, Campo das Cebolas, Cais do Sodré e Ribeira das Naus, a criação de novas condições de mobilidade rodoviária, a criação de percursos pedonais e cicláveis bem como a intervenção na doca da Marinha e no edificado da Praça do Comércio assentarão num estudo urbanístico para toda a zona de intervenção, elaborado e aprovado nos primeiros dois meses de actividade da sociedade e que definirá os termos de referência dos projectos técnicos.

São objectivos deste estudo:

Propor uma solução integrada, coerente e contínua, para a totalidade da zona de intervenção, pontuada pelas três praças acima identificadas, e centrada na grande área disponível (aproximadamente 4 ha), a antiga Ribeira das Naus;

Recuperar, reinterpretando, a Ribeira das Naus, de forma a potenciar um novo espaço fulcral para Lisboa, dotado de um enquadramento singular, preenchido com memória da

construção naval e estruturado com percursos e caminhos que relacionam a cidade com o rio. Um espaço pensado para, através de uma valorização ambiental e paisagística, integrar componentes de protecção e educação ambiental, de cultura e lazer, de valorização paisagística e de dinamização turística. Uma grande área verde de fruição pública;

Tomar em consideração os diversos projectos em fase diversa de concepção e as «preexistências» dos mais diversos tipos:

Histórico-patrimoniais, associadas ao desenho e arquitectura do conjunto edificado — traçado e arquitectura pombalinas, nomeadamente no que ao Terreiro do Paço diz respeito, ou ao potencial associado à recuperação da Ribeira das Naus;

Construídas: os *interfaces* do Cais do Sodré e da Praça do Comércio, o novo complexo das agências europeias, incluindo os espaços públicos envolventes;

Em projecto: o novo terminal de cruzeiros e os edifícios complementares;

Apontar soluções inovadoras de identidade do espaço público, nomeadamente no domínio do mobiliário urbano, arte pública e sinalética.

O estudo urbanístico terá um grau de desenvolvimento equivalente ao de um estudo prévio simplificado e será materializado nos seguintes elementos:

Memória descritiva e justificativa;

Elementos gráficos elucidativos de cada uma das soluções propostas, sob a forma de plantas e outros desenhos em escala apropriada;

Dimensionamento aproximado e características principais dos elementos fundamentais da intervenção;

Definição geral dos processos de construção e da natureza dos materiais mais significativos e dos equipamentos; Estimativa do custo da obra.

Este estudo será elaborado pela Parque Expo e obedecerá aos princípios, objectivos e acções que a seguir se identificam.

Objectivos, princípios e acções:

Qualificar a identidade do «lugar» e a sua qualidade «cénica»;

Garantir a fruição da frente ribeirinha através de amplos espaços verdes, circuitos pedonais e cicláveis;

Reforçar a complementaridade entre a Frente Ribeirinha e o conjunto da Baixa Pombalina;

Constituir um contributo indutor da dinâmica de recuperação e revitalização do conjunto da Baixa Pombalina;

Consolidar a centralidade da Praça do Comércio e da Frente Ribeirinha — histórica, simbólica, patrimonial — captando novas formas de utilização e fruição;

Marcar e relevar espaços de outra escala: Praça do Duque da Terceira, Praça do Corpo Santo, Largo da Casa dos Bicos, Largo do Terreiro do Trigo, Largo do Chafariz de Dentro e Largo do Museu Militar;

Contribuir para o reforço da actividade e produção cultural;

Contribuir para uma vivência multifuncional, compatibilizando o simbolismo e os usos: administração, serviços, turismo, comércio, equipamentos culturais, espaços de lazer e fruição, atraindo funções centrais e estabelecendo vivências diversificadas.

Acções a desenvolver

A zona de intervenção é definida como um corredor ribeirinho, delimitado a sul pelo rio Tejo e a norte pelos tecidos edificados e consolidados da zona central de Lisboa, a que acresce o edifício actualmente ocupado pelo Tribunal da Boa Hora e o largo da Boa Hora.

Este corredor, tal como referido, é pontuado por quatro «momentos» — três praças: Cais do Sodré, Terreiro do Paço e Campo das Cebolas e uma área nuclear de projecto: a frente do rio a sul do edifício do Arsenal.

Objectivos previstos para as respectivas intervenções:
Praça do comércio:

Qualificar o espaço, em absoluto respeito pela escala original, dotando-o de uma vocação eminentemente lúdica, de fruição diversificada;

Relacionar os pátios interiores com a grande Praça, em boa cooperação tanto com os ministérios como com o município de Lisboa a fim de propiciar um número diversificado de actividades relevantes e permitindo a ligação pública do Pátio da Galé à Ribeira das Naus;

Criar condições para uma apropriação da Praça pelas pessoas;

Desocupar os espaços dos dois torreões da Praça do Comércio (nascente e poente), bem como do edifício onde se encontra instalado o Ministério da Administração Interna;

Valorizar os pisos térreos da Praça do Comércio, onde tal for possível, mediante a instalação de actividades comerciais e culturais e de serviços qualificados para os cidadãos;

Comportar possibilidades de desenvolvimento futuro, nomeadamente novas áreas e novas iniciativas para a revalorização funcional dos usos e o alargamento das actividades de turismo, lazer e cultura;

Em concretização do atrás exposto:

Reformular acessos e recuperar as fachadas;

Conceber formas de utilização inovadoras para os espaços desocupados visando, nomeadamente, a instalação de unidade hoteleira e o aproveitamento, ao nível dos torreões, que permita ancorar actividades de criatividade, inovação e excelência, como condição da sua devolução à fruição dos cidadãos;

Reinstalar o Ministério da Administração Interna na ala oriental da Praça do Comércio, o que permitirá disponibilizar as instalações que lhe estão actualmente afectas para instalação da referida unidade hoteleira;

Instalar uma esquadra do século XXI e o «Espaço, Liberdade e Segurança», abertos ao público, no piso térreo da ala oriental do Ministério da Administração Interna;

Condicionar, na medida do possível, a circulação do automóvel individual.

A desocupação dos espaços atrás referidos deve ter lugar, no limite, até ao final do 1.º trimestre de 2009.

Ribeira das naus:

Recuperar e reinterpretar a Ribeira das Naus, fixando desde já as seguintes questões:

Acabar com a barreira que delimita os edifícios afectos à Marinha concebendo de forma unificada toda a área como uma grande área de fruição pública, salvaguardando a interligação e acessibilidade pedonal exterior entre os edifícios que a compõem;

Estabelecer a ligação com a Praça do Município;
Estabelecer percursos pedonais complementares, perpendiculares ao rio, que se projectam sobre este e que aproximem o rio do edificado.

Deve ser encontrada uma solução arquitectónica e técnica que salogue a segurança física e funcionalidade das infra-estruturas militares localizadas nesta área.

Cais do Sodré/Corpo Santo:

Reequacionar a função da praça do Cais do Sodré (incluindo o Jardim de Roque Gameiro);

Integrar o novo pólo das «agências europeias»;

Considerar, em antecipação, as alterações a ocorrer na envolvente da Estação do Cais do Sodré e terminal fluvial;

Articular com a parte alta da cidade e nomeadamente com o Chiado, a norte;

Enquadrar e articular o Cais do Sodré e a praça do Corpo Santo;

Enquadrar e articular com o novo espaço da Ribeira das Naus;

Prever a construção de um parque de estacionamento;

Estabelecer uma ligação por elevador entre o Largo do Corpo Santo e o impasse à Rua dos Braganças/Rua de Victor Cordon, ligando e articulando, também, equipamentos culturais relevantes.

Campo das Cebolas/Doca da Marinha:

Articular a função da Praça, em complemento do novo pólo do terminal dos cruzeiros, com a Doca da Marinha;

Relacionar a praça com o tecido consolidado da Sé e de Alfama;

Integrar soluções de estacionamento em preparação/projecto/comprometidas;

Criar condições no espaço afecto à Doca da Marinha para a estadia de embarcações emblemáticas e conceber a construção de um equipamento cultural nesta área. O concurso para a concepção, concessão e exploração deste equipamento deverá atender, em primeira análise, à possibilidade da sua compatibilização com as funcionalidades actualmente existentes na Doca da Marinha, bem como com as regras de segurança próprias desta infra-estrutura militar, por forma à manutenção do funcionamento da mesma.

Terreiro do Trigo/Santa Apolónia:

Articular, numa solução urbanisticamente coerente e sustentável, a intervenção nesta área com o terminal de cruzeiros e respectivas áreas de apoio;

Facilitar a implementação das soluções restritivas ao tráfego de atravessamento entre o Cais do Sodré e o Campo das Cebolas;

Reabilitar o núcleo delimitado pelo Largo do Chafariz de Dentro, Rua do Jardim do Tabaco, Largo do Museu e Avenida de Infante D. Henrique fomentando a sua relação com Alfama e com o rio.

Prevê-se, ainda, a criação de um percurso pedonal e ciclável contínuo ao longo da frente de rio da Baixa Pombalina, enquanto objectivo transversal a todas as intervenções aqui referidas.

Infra-estruturas:

Dotar a zona de redes de infra-estruturas subterrâneas (saneamento, drenagem, abastecimento de água, electricidade).

dade, gás, telecomunicações, rega), modernas, compatíveis com as demais infra-estruturas urbanas existentes ou projectadas, e funcionais face às actuais e futuras exigências;

Promover a reformulação, na medida em que tal se vier a revelar necessário, de redes subterrâneas «primárias» existentes e ou a sua adaptação às novas redes, face à requalificação urbana a implementar.

Reconversão e requalificação para hotel do edifício do Tribunal da Boa Hora e requalificação do Largo da Boa Hora:

Sistema de acessibilidades — integrado no estudo urbanístico, deve proceder-se a um estudo muito detalhado do tráfego, testando os diversos cenários de acessibilidades e simulando os respectivos impactes, por forma a conhecer a solução que se afigure mais adequada aos princípios que aqui seguidamente se propõem e respectivos pressupostos:

Reduzir o tráfego de atravessamento entre o Cais do Sodré e o Campo das Cebolas;

Reduzir o tráfego de atravessamento de e para norte, via Praça do Comércio;

Garantir a acessibilidade pedonal e ciclável ao longo da frente ribeirinha;

Subordinar e condicionar a circulação automóvel (veículos privados) na frente ribeirinha;

Dar prioridade ao transporte público;

Introduzir sistemas de calibração do tráfego de atravessamento da zona compreendida entre o Campo das Cebolas e o Cais do Sodré, nomeadamente através da implementação de alternativas de retorno e de acesso a eixos de ligação a outras zonas da cidade;

Desenvolver soluções flexíveis de condicionamento, em função dos fluxos diversificados ao longo das horas do dia e dos dias de semana/fim-de-semana;

Promover a articulação entre os diversos operadores de transportes públicos na zona de intervenção;

Estudar as capacidades (existentes e previstas) de estacionamento na envolvente da zona de intervenção;

Dosear a oferta de estacionamento de forma a evitar uma maior atractividade no acesso em transporte individual à zona de intervenção, dimensionando-a em função das necessidades efectivas dos novos empreendimentos urbanísticos e da função dissuasora do atravessamento que podem e devem desempenhar; procurar contribuir para a resolução do problema de estacionamento da população residente;

Considerar, para efeitos do estudo de soluções complementares de circulação automóvel, a via marginal, a Rua do Arsenal, a Rua da Alfândega e a Rua do Comércio;

Suprimir ou minimizar os actuais pontos de conflito entre o transporte colectivo e o transporte individual, em particular no acesso aos corredores reservados (corredores «BUS») e no serviço de ligação aos terminais e estações dos modos pesados (barco, comboio e metro);

Melhorar significativamente o atravessamento de peões e o seu acesso à frente de rio e aos novos espaços de recreio e lazer propostos.

Estratégia de implementação

A implementação da intervenção pressupõe a realização de actividades com uma organização cronológica própria, estruturada mediante precedências processuais e técnicas bem definidas. Todo o processo se fundamenta

e justifica na realização do estudo urbanístico, suportado em estudos e assessorias técnicas, do qual emanam os termos de referência para a elaboração dos projectos técnicos de execução de obras, bem como para a elaboração dos estudos e levantamentos específicos necessários ao desenvolvimento destes. O processo culmina na execução das obras relativas à implementação dos projectos e, por consequência, à concretização dos próprios objectivos do estudo urbanístico.

Paralela e coordenadamente, são desenvolvidas actividades de natureza similar que concorrem na prossecução dos objectivos da intervenção, como os processos técnicos e ou administrativos para concessão de espaços para comércio e hotelaria.

Ajuda-Belém

Objectivos, princípios e acções

A zona de intervenção compreende uma área de cerca de 100 ha que abrange parte significativa de Belém e da Ajuda, na qual se encontram localizados equipamentos culturais, edifícios e espaços verdes de referência, seja pela sua relevância histórica e cultural, seja pela sua qualidade arquitectónica e ambiental, de que se destaca a Torre de Belém, o Mosteiro dos Jerónimos, o Palácio da Ajuda, a Igreja da Memória, o Museu Nacional dos Coches, o Centro Cultural de Belém, o Museu de Marinha, o Planetário Calouste Gulbenkian, o Jardim Tropical, o Jardim Botânico, o Jardim de Belém, o Padrão dos Descobrimentos, o Museu da Presidência da República, o Museu da Electricidade e, naturalmente, todo o espaço público envolvente até ao rio.

O novo Museu Nacional dos Coches, a requalificação do Jardim Tropical e do Jardim do Palácio de Belém, o remate da fachada poente do Palácio Nacional da Ajuda, a instalação da Escola Portuguesa de Arte Equestre, integrados numa valorização do espaço público envolvente, assentarão num estudo urbanístico para toda a zona de intervenção, elaborado e aprovado nos primeiros dois meses de actividade da sociedade e que definirá os termos de referência dos projectos técnicos.

São objectivos desta intervenção:

Construção do novo Museu Nacional dos Coches;

Requalificação e valorização do Jardim Tropical e do Jardim do Palácio de Belém;

Remate da fachada poente do Palácio Nacional da Ajuda;

Reabilitação do actual edifício do Museu Nacional dos Coches permitindo a sua múltipla utilização institucional;

Instalação da Escola Portuguesa de Arte Equestre;

Qualificação da identidade do «lugar» e da sua qualidade «cénica»;

Valorização do grande espaço público entre o novo Museu Nacional dos Coches e o Centro Cultural de Belém, integrando e respeitando a diversidade dos seus espaços;

Reforço da continuidade de toda a frente ribeirinha, garantindo a sua fruição através de amplos espaços verdes, circuitos pedonais e cicláveis, e reforço da sua relação com a malha urbana da Ajuda, Belém e Restelo, minimizando os constrangimentos resultantes do corredor rodo-ferroviário e encontrando soluções de continuidade quer pedonais quer viárias;

Resolução dos problemas de estacionamento e das questões de mobilidade;

Contribuição para o estabelecimento de vivências diversificadas (espaços de lazer e fruição, turismo, serviços, comércio, equipamentos culturais e científicos) e para implementar uma lógica de aproveitamento e integração, em rede, dos equipamentos existentes;

Consolidação do território como um grande espaço de fruição pública, ligado ao Tejo, pontuado por equipamentos culturais e edifícios de referência, quer pela sua relevância histórica e cultural quer pela sua qualidade arquitectónica;

Requalificação da envolvente do Palácio Nacional da Ajuda, bem como da Calçada da Ajuda, fomentando a articulação entre a cota baixa e a cota alta, estabelecendo novos caminhos e novos percursos que facilitem a interligação dos equipamentos e a apropriação do espaço pelos visitantes;

Requalificação e valorização do Jardim Botânico, integrado num espaço público a requalificar e criação de uma rota dos jardins;

Requalificação do Largo da Igreja da Memória;

Reforço do pólo cultural e monumental Ajuda/Belém, enquanto o mais importante pólo cultural e turístico de Lisboa, de molde a conferir-lhe uma importante dimensão internacional;

Criação de condições para que este pólo constitua não só uma alavanca de desenvolvimento turístico de Lisboa como, directa e indirectamente, um instrumento de desenvolvimento económico, social e cultural;

Criação de melhores condições para o desenvolvimento de actividades culturais e de criação artística;

Promoção da identidade de uma marca e da zona enquanto espaço de cultura e lazer, rodeado de história, incluindo a introdução de instalações *multimedia* ou de âmbito mais formal, associadas aos equipamentos, bem como a inclusão de nova sinalética e mobiliário urbano.

Estudo urbanístico

O estudo urbanístico terá um grau de desenvolvimento equivalente ao de um estudo prévio simplificado e será materializado nos seguintes elementos:

Memória descritiva e justificativa;

Elementos gráficos elucidativos de cada uma das soluções propostas, sob a forma de plantas e outros desenhos em escala apropriada;

Dimensionamento aproximado e características principais dos elementos fundamentais da intervenção;

Definição geral dos processos de construção e da natureza dos materiais mais significativos e dos equipamentos;

Estimativa do custo da obra.

Este estudo será elaborado pela Parque Expo e dele resultarão os termos de referência dos projectos de execução, os quais servirão de base à elaboração dos projectos técnicos e, paralelamente, à elaboração de alguns estudos, prospecções e levantamentos que se venham a considerar necessários.

No quadro da elaboração do estudo urbanístico será necessário proceder a um estudo muito detalhado do tráfego, testando os diversos cenários de acessibilidades e simulando os respectivos impactes, por forma a conhecer a solução que se afigure mais adequada aos princípios que aqui seguidamente se propõem e respectivos pressupostos:

Libertar do tráfego automóvel e do estacionamento de veículos o espaço público fronteiro aos edifícios históricos, monumentais e museológicos que existem ou estão propostos para a área (novo Museu dos Coches);

Evitar o tráfego de atravessamento nas áreas de maior utilização pelo peão, como sejam a Rua de Belém ou a frente do Mosteiro dos Jerónimos;

Assegurar uma boa ligação entre os dois lados do caminho de ferro e a continuidade do usufruto, pela população, dos espaços ajardinados e de lazer existentes na zona;

Promover uma melhor articulação entre os vários modos de transporte e uma melhor articulação com as estações ferroviária e fluvial de Belém;

Permitir uma melhor ligação do Jardim Tropical à zona monumental de Belém, integrando-o nos circuitos pedonais existentes;

Criar eixos de articulação poente-nascente atravessando a Calçada da Ajuda;

Resolver o problema de estacionamento gerado pela libertação do espaço público e pelos novos pólos culturais a instalar;

Encontrar uma solução adequada para o estacionamento dos autocarros de turismo;

Evitar os conflitos existentes com o atravessamento da zona para aceder aos eixos radiais que permitem a acessibilidade à Ajuda (Calçada da Ajuda) e ao Restelo (Rua dos Jerónimos e Avenida da Ilha da Madeira), bem como com os acessos ao Palácio de Belém, onde as questões de segurança não podem ser negligenciadas;

Assegurar a manutenção de espaços cerimoniais (paradas militares, desfiles e render da guarda ao Palácio), que habitualmente se desenrolam nesta zona.

Objectivos e acções a desenvolver

As acções serão desenvolvidas em torno de três dimensões fundamentais: dimensão física, dimensão programação/animação e dimensão comunicação e *marketing* territorial.

Novo Museu Nacional dos Coches — construção de raiz, com uma área aproximada de 11 470 m², será localizado nos terrenos entre a Rua da Junqueira, a Avenida da Índia e o Jardim de Afonso de Albuquerque, e será concebido com base num programa preestabelecido que visa expor toda a colecção do Museu, incluindo o espólio actualmente existente em Vila Viçosa. Este equipamento constituirá uma âncora fundamental do actual programa de intervenção.

Este equipamento deverá integrar um atravessamento pedonal e ciclável que fará a transposição entre a Avenida da Índia e a Avenida de Brasília.

Palácio Nacional da Ajuda — será objecto de obras com vista ao remate da sua fachada poente e reabilitação do Jardim das Damas.

Actual edifício do Museu Nacional dos Coches — reabilitação e refuncionalização, permitindo a sua múltipla utilização institucional.

Escola Portuguesa de Arte Equestre — instalação, na área de intervenção, da Escola Portuguesa de Arte Equestre e de um picadeiro para exposições equestres.

Rota dos jardins históricos — deverão ser equacionadas intervenções de requalificação e revalorização do Jardim Tropical, do Jardim do Palácio de Belém e do Jardim Botânico, compreendendo uma área aproximada de 101 000 m², com vista à criação de uma rota dos jardins, prevendo-se para tal a criação de percursos pedonais que os interliguem, através do tratamento integrado dos pavimentos, mobiliário urbano e sinalética local.

Espaço público:

Espaço público entre o Centro Cultural de Belém e o novo Museu Nacional dos Coches (cerca de 23 ha) — a valorização e a capacidade de «surpresa» da «estrutura verde/ecológica/monumental/histórica», constituída pelo extenso espaço verde que se estende desde o Centro Cultural de Belém, centrado no Jardim Monumental frente aos Jerónimos, até ao Jardim da Praça de Afonso de Albuquerque e futura «praça» do Museu Nacional dos Coches, constitui uma ideia força da intervenção proposta. É um espaço constituído por diferentes espaços, com diferentes estilos, escalas e apropriações e que encontra nessa diversidade a sua forte identificação, intimamente articulada com todo o conjunto patrimonial, progressivamente apropriado pelos seus percursos, sistemas de vistas, panorâmicas, pontos singulares, relação com os conjuntos históricos e o rio. Assim, a intervenção «cirúrgica» deverá suportar, garantir e reforçar a conjugação entre os diferentes ambientes, procurando, numa criteriosa interpretação das especificidades em presença, reforçar uma dinâmica que valorize os seus recursos e potencialidades.

A zona de intervenção deverá ter uma redução significativa do tráfego automóvel, condicionando o trânsito de atravessamento nas áreas de maior utilização pelo peão, como sejam a Rua de Belém ou a frente do Mosteiro dos Jerónimos, bem como o reperfilamento de vias, facilitando a articulação com o tecido urbano da Ajuda e criando eixos de ligação poente/nascente atravessando a Calçada da Ajuda;

Articulação do espaço público actualmente separado pelo canal rodo-ferroviário com soluções que potenciem a interligação do espaço público, em condições de segurança, nomeadamente atravessamentos pedonais, cicláveis e eventualmente viários:

Construção de um atravessamento pedonal e ciclável que fará a transposição entre a Avenida da Índia e a Avenida de Brasília, integrado no projecto do novo Museu Nacional dos Coches;

Construção, em túnel, de uma ligação viária entre o Jardim de Afonso de Albuquerque e a Praça Cerimonial;

Alargamento e reconfiguração do atravessamento pedonal subterrâneo actualmente existente junto à Praça do Império;

Novo atravessamento pedonal ligado à construção dos módulos IV e V do Centro Cultural de Belém;

Manutenção do actual atravessamento aéreo perto da Vela Latina;

Construção de um novo atravessamento subterrâneo no prolongamento da antiga via de ligação do Forte à antiga Casa do Governador;

Calçada da Ajuda e envolvente ao Palácio Nacional da Ajuda — deverá ser estudada a requalificação de uma área de aproximadamente 6 ha com vista à revalorização do percurso entre a Praça de Afonso de Albuquerque e a Alameda dos Pinheiros, incluindo o Largo da Ajuda e o Largo da Torre, a Rua do Jardim Botânico, a Rua do Laranjal, o Largo da Paz, a Travessa da Memória, o espaço público envolvente da Igreja da Memória, o Teatro Camões e a Calçada do Galvão através da concretização de intervenções ao nível de novos percursos, dos pavimentos, mobiliário urbano e sinalética, fomentando a articulação entre a cota baixa e a cota alta;

Infra-estruturas — realização de intervenção nas redes de infra-estruturas subterrâneas (saneamento, drenagem, abastecimento de água, electricidade, gás, telecomunicações, rega) compatíveis com as demais infra-estruturas urbanas existentes ou projectadas e funcionais face às actuais e futuras exigências;

Sinalética virtual — instalação de postos de informação electrónicos, contendo informação relevante sobre equipamentos, percursos e locais, bem como outras informações de natureza turística;

O estudo deve igualmente, e de forma integrada, equacionar a função e a requalificação, entre outros, da Praça Cerimonial, do Jardim de Belém, da estação e cais fluvial, do edifício da Associação Naval de Lisboa e do Museu da Electricidade;

Percurso pedonal e ciclável — construção de um percurso pedonal e ciclável contínuo junto à frente de rio.

Parques de estacionamento — deverá ser considerada a construção de dois parques de estacionamento subterrâneos, com capacidade para 750 lugares, sob o novo Museu Nacional dos Coches e a Rua dos Jerónimos/Rua de Belém/Jardim de Vasco da Gama, para além dos parques de estacionamento à superfície, no lado poente do Museu da Marinha e actual parque de estacionamento junto da estação fluvial. Deverá ainda ser concebido e implementado um modelo de condicionamento de circulação dos veículos de grandes dimensões (autocarros de turismo), bem como a determinação de localizações alternativas ao seu actual estacionamento.

Estratégia de implementação

A implementação da intervenção pressupõe a realização de actividades com uma organização cronológica própria, estruturada mediante precedências processuais e técnicas bem definidas. Todo o processo se fundamenta e justifica na realização do estudo urbanístico, suportado em estudos de caracterização e assessorias técnicas, do qual emanam os termos de referência para a elaboração dos projectos técnicos de execução de obras, bem como para a elaboração dos estudos e levantamentos específicos necessários ao desenvolvimento destes. O processo culmina na execução das obras relativas à implementação dos projectos e, por consequência, à concretização dos próprios objectivos do estudo urbanístico.

Investimento e financiamento

Estes projectos estão orçamentados em cerca de 145 milhões de euros, correspondendo cerca de 56 milhões de euros ao projecto da Frente Ribeirinha da Baixa Pombalina e cerca de 89 milhões de euros ao projecto de Ajuda-Belém:

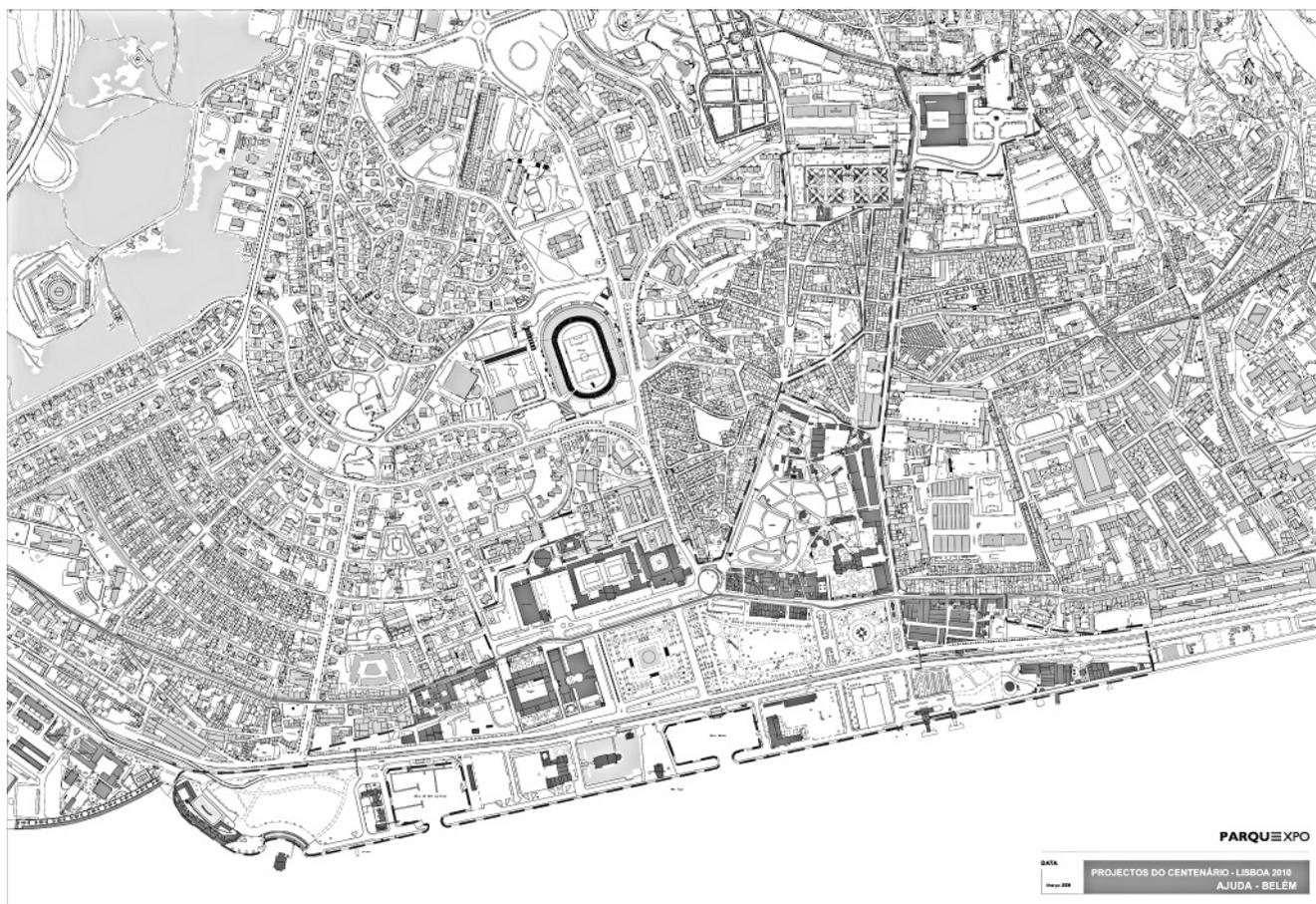
	Euros
Despesa global (valores com IVA)	144 770 492
Investimento Frente Ribeirinha da Baixa Pombalina	51 649 211
Estudos, levantamentos e assessorias	1 549 601
Intervenções	49 139 611
Projecto geral — espaço público	13 948 384
Projecto geral de infra-estruturas	6 267 867
Projecto de espaço público do Campo das Cebolas e Doca da Marinha	3 268 255

	Euros		Euros
Projecto de espaço público da Ribeira das Naus . . .	2 918 158	Mobiliário urbano e sinalética	791 688
Mobiliário urbano e sinalética	1 082 084	Sinalética virtual	2 400 000
Iluminação cénica	621 634	Iluminação cénica	459 994
Doca da Marinha — trabalhos fluviais	10 308 000	Remate poente do Palácio Nacional da Ajuda	14 861 584
Ribeira das Naus — trabalhos fluviais	2 240 870	Passagem desnivelada viária — Afonso de Albuquerque	3 912 904
Recuperação das fachadas do Terreiro do Paço	2 231 812	Alargamento da passagem desnivelada pedonal — Padrão dos Descobrimentos	2 282 220
Edifícios do Terreiro do Paço (piso térreo — comércio)	593 695	Espaço público na frente dos Jerónimos	1 798 817
Edifícios do Terreiro do Paço (torreão nascente)	201 155	Minimização do impacte das obras	840 000
Edifícios do Terreiro do Paço (torreão poente)	5 457 696	Outros encargos	10 613 391
Minimização do impacte das obras	960 000	Gestão da intervenção	7 410 400
Investimento Ajuda-Belém	82 507 890	Estrutura/funcionamento	3 202 991
Estudos, levantamentos e assessorias	1 440 174	<i>Total</i>	144 770 492
Intervenções	80 227 716	Total financiamento	81 704 654
Museu dos Coches + demolições	38 849 196	Capital social	5 000 000
Actual edifício do Museu dos Coches	662 818	Frente Ribeirinha da Baixa Pombalina	13 600 000
Construção/adaptação de edifícios para a EPAE	7 296 300	Fundo remanescente de reconstrução do Chiado	13 600 000
Projecto de espaço público e infra-estruturas — cota baixa	1 418 911	Ajuda-Belém	63 104 654
Projecto de espaço público e infra-estruturas — cota alta	389 342	MEI — Ministério da Economia e da Inovação	55 808 354
Jardim da Praça de Afonso de Albuquerque	413 787	Fundação Alter Real — Escola Equestre	7 296 300
Pedonalização da Rua de Belém	1 548 805	Total — outras fontes de financiamento	63 065 838
Largo dos Jerónimos	861 687	Total — receitas	37 153 578
Jardim Tropical	1 482 909		
Jardim do Palácio de Belém	796 753		

Delimitação da área de intervenção do projecto da Frente Ribeirinha da Baixa Pombalina



Delimitação da área de intervenção do projecto Ajuda-Belém



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 62/2008

Por ordem superior se torna público ter o Reino dos Países Baixos efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 30 de Agosto de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe Síria no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999.

Notificação

«The Government of the Kingdom of the Netherlands has carefully examined the reservation made by the Syrian Arab Republic to the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism upon accession to the Convention relating to Article 2 paragraph 1 (b) thereof. It is of the opinion that this reservation unilaterally limits the scope of the Convention and is in contradiction to the object and purpose of the Convention, in particular the object of suppressing the financing of terrorist acts wherever and by whomever they may be committed.

The reservation is further contrary to the terms of Article 6 of the Convention, according to which States Parties commit themselves to adopt such measures as may be necessary, including, where appropriate, domestic legislation, to ensure that criminal acts within the scope of this Convention are under no circumstances justifiable

by considerations of a political, philosophical, ideological, racial, ethnic, religious or other similar nature.

The Government of the Kingdom of the Netherlands recalls that, according to customary international law as codified in the Vienna Convention on the Law of Treaties, reservations that are incompatible with the object and purpose of a convention are not permissible.

The Government of the Kingdom of the Netherlands therefore objects to the above-mentioned reservation by the Syrian Arab Republic to the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism. This objection shall not preclude the entry into force of the Convention as between the Kingdom of the Netherlands and the Syrian Arab Republic.»

Tradução

O Governo do Reino dos Países Baixos examinou cuidadosamente a reserva relativa à alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, formulada pela República Árabe Síria no momento da adesão à Convenção. O Governo do Reino dos Países Baixos é da opinião que a referida reserva limita unilateralmente o âmbito de aplicação da Convenção, sendo contrária ao objecto e ao fim da Convenção, em particular ao objecto que consiste na eliminação do financiamento de actos terroristas, independentemente do local onde são praticados ou de quem os pratica.

A reserva é, além disso, contrária aos termos do artigo 6.º da Convenção, segundo o qual os Estados contratantes com-

prometem-se a adoptar as medidas necessárias, incluindo, se apropriado, legislação interna, com vista a garantir que os actos criminosos previstos na presente Convenção não possam, em nenhuma circunstância, ser justificados por considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de natureza similar.

O Governo do Reino dos Países Baixos relembra que, em conformidade com o direito internacional consuetudinário, conforme codificado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, não são admitidas reservas incompatíveis com o objecto e o fim de uma convenção.

O Governo do Reino dos Países Baixos apresenta, portanto, a sua objecção à reserva acima mencionada, formulada pela República Árabe Síria à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo. A presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre o Reino dos Países Baixos e a República Árabe Síria.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Outubro de 2002, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 193, de 7 de Outubro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 25 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 63/2008

Por ordem superior se torna público ter o Reino dos Países Baixos efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 30 de Agosto de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe do Egipto no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999.

Notificação

«The Government of the Kingdom of the Netherlands has carefully examined the declaration made by the Arab Republic of Egypt to the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism upon ratification of the Convention relating to Article 2, paragraph 1 (b), thereof.

It is of the opinion that this declaration amounts to a reservation, since its purpose is to unilaterally limit the scope of the Convention. The Government of the Kingdom of the Netherlands is furthermore of the opinion that the declaration is in contradiction to the object and purpose of the Convention, in particular the object of suppressing the financing of terrorist acts wherever and by whomever they may be committed.

The declaration is further contrary to the terms of Article 6 of the Convention, according to which States Parties commit themselves to adopt such measures as may be necessary, including, where appropriate, domestic legislation, to ensure that criminal acts within the scope of this Convention are under no circumstances justifiable by considerations of a political, philosophical, ideological, racial, ethnic, religious or other similar nature.

The Government of the Kingdom of the Netherlands recalls that, according to customary international law as codified in the Vienna Convention on the Law of Treaties, reservations that are incompatible with the object and purpose of a convention are not permissible.

The Government of the Kingdom of the Netherlands therefore objects to the above-mentioned declaration by the Arab Republic of Egypt to the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism. This objection shall not preclude the entry into force of the Convention as between the Kingdom of the Netherlands and the Arab Republic of Egypt.»

Tradução

O Governo do Reino dos Países Baixos examinou cuidadosamente a declaração relativa à alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, formulada pela República Árabe do Egipto no momento da ratificação da Convenção. O Governo do Reino dos Países Baixos é da opinião que a referida declaração equivale a uma reserva, uma vez que a sua finalidade consiste em limitar unilateralmente o âmbito de aplicação da Convenção. O Governo do Reino dos Países Baixos é, além disso, da opinião que a declaração é contrária ao objecto e ao fim da Convenção, em particular, ao objecto que consiste na eliminação do financiamento de actos terroristas, independentemente do local onde são praticados ou de quem os pratica.

A declaração é, além disso, contrária aos termos do artigo 6.º da Convenção, segundo o qual os Estados Contratantes comprometem-se a adoptar as medidas necessárias, incluindo, se apropriado, legislação interna, com vista a garantir que os actos criminosos previstos na presente Convenção não possam, em nenhuma circunstância, ser justificados por considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de natureza similar.

O Governo do Reino dos Países Baixos relembra que, em conformidade com o direito internacional consuetudinário, conforme codificado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, não são admitidas reservas incompatíveis com o objecto e o fim de uma convenção.

O Governo do Reino dos Países Baixos apresenta, portanto, a sua objecção à declaração acima mencionada, formulada pela República Árabe do Egipto à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo. A presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre o Reino dos Países Baixos e a República Árabe do Egipto.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Outubro de 2002, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 193, de 7 de Outubro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 25 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 64/2008

Por ordem superior se torna público ter a República Portuguesa efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 31 de Agosto de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe do Egipto no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999.

Notificação

«The Government of Portugal considers that the declaration made by the Government of the Arab Republic of Egypt is in fact a reservation that seeks to limit the scope of the Convention on a unilateral basis and is therefore contrary to its object and purpose, which is the suppression of the financing of terrorist acts, irrespective of where they take place and who carries them out.

The declaration is furthermore contrary to the terms of the Article 6 of the Convention according to which State Parties commit themselves to ‘adopt such measures as may be necessary, including, where appropriate, domestic legislation to ensure that criminal acts within the scope of this Convention are under no circumstances justifiable by considerations of a political, philosophical, ideological, racial, ethnic, religious or other similar nature’.

The Government of Portugal recalls that, according to Article 19 (c) of the Vienna Convention on the Law of Treaties, a reservation incompatible with the object and purpose of the Convention shall not be permitted.

The Government of Portugal therefore objects to the aforesaid reservation made by the Government of the Arab Republic of Egypt to the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism. However, this objection shall not preclude the entry into force of the Convention between Portugal and the Arab Republic of Egypt.»

Tradução

O Governo de Portugal considera que a declaração formulada pelo Governo da República Árabe do Egipto é, na realidade, uma reserva que procura limitar o âmbito de aplicação da Convenção numa base unilateral sendo, por conseguinte, contrária ao seu objecto e ao seu fim, que é a eliminação do financiamento de actos terroristas, independentemente do local onde são praticados ou de quem os pratica.

A declaração é, além disso, contrária aos termos do artigo 6.º da Convenção, segundo o qual os Estados Contratantes comprometem-se a «adoptar as medidas necessárias, incluindo, se apropriado, legislação interna, com vista a garantir que os actos criminosos previstos na presente Convenção não possam, em nenhuma circunstância, ser justificados por considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de natureza similar».

O Governo de Portugal lembra que, em conformidade com a alínea c) do artigo 19.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, não são admitidas reservas incompatíveis com o objecto e o fim da Convenção.

O Governo de Portugal apresenta, portanto, a sua objecção à reserva acima mencionada, formulada pela República Árabe do Egipto à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo. Contudo, a presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre Portugal e a República Árabe do Egipto.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Outubro de 2002, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 193, de 7 de Outubro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 25 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 65/2008

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 9 de Julho de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter a República Dominicana, a 22 de Novembro de 2006, depositado o seu instrumento de adesão em conformidade com o artigo 44.º à Convenção relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia, a 29 de Maio de 1993.

A adesão foi comunicada aos Estados contratantes pela notificação depositária n.º 6/2006, de 18 de Dezembro de 2006.

Alguns Estados contratantes levantaram objecções à adesão da República Dominicana antes de 1 de Julho de 2007, designadamente os Países Baixos e a Alemanha, cujas declarações se transcrevem de seguida. Consequentemente, a Convenção não entrou em vigor entre a República Dominicana e esses Estados contratantes.

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 46.º, a Convenção entrou em vigor entre a República Dominicana e os Estados contratantes que não levantaram qualquer objecção à adesão da República Dominicana em 1 de Março de 2007.

Objecções**Países Baixos, 18 de Janeiro de 2007**

«[...] o Reino dos Países Baixos (o Reino na Europa) formula uma objecção à adesão da República Dominicana à Convenção relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional enquanto a República Dominicana não designar uma autoridade central.»

Alemanha, 29 de Junho de 2007

«A República Federal da Alemanha formula por este meio uma objecção à adesão da República Dominicana, em conformidade com o n.º 3 do artigo 44.º da Convenção de Haia relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional de 29 de Maio de 1993. Todavia, reserva-se o direito de retirar essa objecção.»

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003.

A Convenção foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003.

O instrumento de ratificação foi depositado em 19 de Março de 2004, estando a Convenção em vigor para a

República Portuguesa desde 1 de Julho de 2004, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 25 de Fevereiro de 2008. — O Director, *Luis Serradas Tavares*.

Aviso n.º 66/2008

Por ordem superior se torna público ter a República Francesa efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 15 de Agosto de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe Síria no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999.

Notificação

«The Government of the French Republic has examined the reservations made by the Government of the Syrian Arab Republic upon accession to the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism of 9 December 1999, inasmuch as Syria considers with regard to the provisions of article 2, paragraph 1, b), of the Convention ‘acts of resistance to foreign occupation are not included under acts of terrorism...’. However, the Convention applies to the suppression of the financing of all acts of terrorism and states particularly in its article 6 that ‘each State Party shall adopt such measures as may be necessary, including, where appropriate, domestic legislation, to ensure that criminal acts within the scope of this Convention are under no circumstances justifiable by considerations of a political, philosophical, ideological, racial, ethnic, religious or other similar nature’. The Government of the French Republic considers that the said reservation is contrary to the object and the purpose of the Convention and objects to the reservation. This objection does not preclude the entry into force of the Convention between Syria and France.»

Tradução

O Governo da República Francesa examinou as reservas formuladas pelo Governo da República Árabe Síria no momento da sua adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, de 9 de Dezembro de 1999, nos termos da qual a Síria considera, no que diz respeito às disposições da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Convenção, que «os actos de resistência contra a ocupação estrangeira não se assimilam a actos terroristas». Porém, a Convenção visa a eliminação do financiamento de qualquer acto terrorista e estipula no seu artigo 6.º que «cada Estado Contratante adoptará as medidas necessárias, incluindo, se apropriado, legislação interna, com vista a garantir que os actos criminosos previstos na presente Convenção não possam, em nenhuma circunstância, ser justificados por considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de natureza similar». O Governo da República Francesa apresenta a sua objecção à referida reserva que é contrária ao objecto e ao fim da Convenção. A presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre a França e a Síria.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Outubro de 2002, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 193, de 7 de Outubro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 28 de Fevereiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 67/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Suécia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 5 de Outubro de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe Síria no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999.

Notificação

«The Government of Sweden has examined the reservation made by the Government of the Syrian Arab Republic upon accession to the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism, according to which the Syrian Arab Republic considers that acts of resistance to foreign occupation are not included under acts of terrorism within the meaning of paragraph 1 (b) of Article 2 of the Convention.

The object and purpose of the Convention is to suppress the financing of terrorist acts, including those defined in paragraph 1 (b) of Article 2 of the Convention. Such acts can never be justified with reference to the exercise of people’s right to self-determination.

The Government of Sweden further considers the reservation to be contrary to the terms of Article 6 of the Convention, according to which the States parties are under an obligation to adopt such measures as may be necessary, including, where appropriate, domestic legislation, to ensure that criminal acts within the scope of the Convention are under no circumstances justifiable by considerations of a political, philosophical, ideological, racial, ethnic, religious or other similar nature.

The Government of Sweden wishes to recall that, according to customary international law as codified in the Vienna Convention on the Law of Treaties, a reservation incompatible with the object and purpose of a treaty shall not be permitted. It is in the common interest of States that treaties to which they have chosen to become parties are respected as to their object and purpose, and that States are prepared to undertake any legislative changes necessary to comply with their obligations under the treaties.

The Government of Sweden therefore objects to the reservation made by the Syrian Arab Republic to the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism. This objection shall not preclude the entry into force of the Convention between the Syrian Arab Republic and Sweden. The Convention enters into force between the Syrian Arab Republic and Sweden, without the Syrian Arab Republic benefiting from its reservation.»

Tradução

O Governo da Suécia examinou a reserva formulada pelo Governo da República Árabe Síria no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, em conformidade com a qual a República Árabe Síria considera que os actos de resistência contra a ocupação estrangeira não se incluem nos actos terroristas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Convenção.

O objecto e o fim da Convenção consistem na eliminação do financiamento de actos terroristas, incluindo os definidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Convenção. Tais actos não podem, em nenhuma circunstância, ser justificados com fundamento no exercício do direito dos povos à autodeterminação.

O Governo da Suécia também considera a reserva contrária aos termos do artigo 6.º da Convenção, segundo o qual os Estados Contratantes comprometem-se a adoptar as medidas necessárias, incluindo, se apropriado, legislação interna, com vista a garantir que os actos criminosos previstos na presente Convenção não possam, em nenhuma circunstância, ser justificados por considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de natureza similar.

O Governo da Suécia deseja lembrar que, em conformidade com o direito internacional consuetudinário, conforme codificado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, não são admitidas reservas incompatíveis com o objecto e o fim de um tratado. É do interesse comum dos Estados que os tratados nos quais decidiram tornar-se Partes sejam respeitados, quanto ao seu objecto e ao seu fim, e que os Estados estejam preparados para efectuar quaisquer alterações legislativas que sejam necessárias de modo a poderem cumprir as suas obrigações nos termos dos tratados.

O Governo da Suécia apresenta, portanto, a sua objecção à reserva formulada pela República Árabe Síria à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo. A presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre a República Árabe Síria e a Suécia. A Convenção entra em vigor entre a República Árabe Síria e a Suécia, sem que a República Árabe Síria se possa prevalecer desta sua reserva.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Outubro de 2002, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 193, de 7 de Outubro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 28 de Fevereiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 68/2008

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 4 de Fevereiro de 2008, o Governo Suíço comunicou que a República da Áustria notificou o Conselho Federal suíço, no dia 8 de Outubro de 2007, da sua decisão de se retirar da CIEC. A retirada da República da Áustria produz

efeitos seis meses após essa notificação, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento da CIEC, de 19 de Setembro de 2001, ou seja, a 8 de Abril de 2008.

A República da Áustria confirmou que a sua retirada da CIEC incluía a denúncia, com efeitos também a partir de dia 8 de Abril de 2008, do Protocolo Relativo à Comissão Internacional do Estado Civil, feito em Berna, a 25 de Setembro de 1950, bem como do Protocolo Adicional ao Protocolo de 25 de Setembro de 1950, relativo à Comissão Internacional do Estado Civil, feito no Luxemburgo, a 25 de Setembro de 1952.

Questionada pelo depositário, a República da Áustria informou que continua plenamente ligada a todas as outras convenções da CIEC das quais é Parte.

A República Portuguesa é membro da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC), cujos estatutos são constituídos pelo Protocolo assinado em Berna a 25 de Setembro de 1950, pelo Protocolo Adicional concluído no Luxemburgo a 25 de Setembro de 1952, pelo Regulamento adoptado em Montreux a 5 de Setembro de 1963, pelo Regulamento Financeiro aprovado em Paris a 27 de Setembro de 1951, pelo Acordo por troca de cartas de 31 de Outubro de 1955, entre o Conselho da Europa e a Comissão Internacional do Estado Civil e pelo Acordo por troca de cartas, de 28 de Outubro de 1969, entre esta Comissão Internacional e a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Os estatutos foram aprovados para adesão pelo Decreto n.º 563/73, de 27 de Outubro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 252, de 27 de Outubro de 1973.

A República Portuguesa passou a fazer parte, como membro de pleno direito, da Comissão Internacional do Estado Civil em 27 de Outubro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 274, de 23 de Novembro de 1973.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 28 de Fevereiro de 2008. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 69/2008

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 15 de Outubro de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter a República da Eslováquia, em 20 de Setembro de 2007, alterado os pontos 4 e 6 da declaração original a partir do dia 1 de Outubro de 2007, na qual designou as autoridades em conformidade com o artigo 6.º da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961:

«4 — O Ministério da Saúde da República da Eslováquia (Ministerstvo zdravotníctva Slovenskej republiky) para os actos públicos lavrados pelas autoridades sob sua jurisdição;

6 — O Gabinete de Gestão Distrital (obvodný) para:

- a. As certidões de nascimento, óbito e casamento (*matrika*), à excepção das decisões relativas ao estado civil;
- b. Os documentos provenientes das autoridades locais autónomas.

Ilhas Marshall, 05-10-2007

(informação suplementar)

Autoridade nos termos do artigo 6.º da Convenção:

IRI Corporate and Maritime Services (Suíça) A. G.
Office of the Deputy Registrar

Schifflande 22
CH — 8001 Zurique
Suíça
zurich@register-iri.com
Tel.: +41-44-268-2211
Fax: +41-44-268-2212»

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 148, de 24 de Junho de 1968.

A Convenção foi ratificada em 6 de Dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 4 de Fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

As entidades competentes para emitir a apostila prevista no artigo 3.º da Convenção são a Procuradoria-Geral da República e os procuradores da República junto das Relações, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 29 de Fevereiro de 2008. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 70/2008

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 10 de Setembro de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou em 29 de Agosto de 2007 que retira as suas declarações de objecção à adesão do Belize, do Mali e da República Dominicana respectivamente, feitas nos termos do n.º 3 do artigo 44.º da Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993.

Por consequência a Convenção entrará em vigor entre o Reino dos Países Baixos, por um lado, e Belize, Mali e a República Dominicana, por outro, a partir de 29 de Agosto de 2007.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003.

A Convenção foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003.

O instrumento de ratificação foi depositado em 19 de Março de 2004, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2004, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 29 de Fevereiro de 2008. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 71/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Suécia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 5 de Outubro de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe do Egipto no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999.

Notificação

«The Government of Sweden has examined the explanatory declaration made by the Government of the Arab Republic of Egypt upon ratification of the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism, according to which the Arab Republic of Egypt does not consider acts of national resistance in all its forms, including armed resistance against foreign occupation and aggression with a view of liberation and self-determination, as terrorist acts within the meaning of paragraph 1 (b) of Article 2 of the Convention.

The Government of Sweden recalls that the designation assigned to a statement whereby the legal effect of certain provisions of a treaty is excluded or modified does not determine its status as a reservation to the treaty. The Government of Sweden considers that the declaration made by the Government of the Arab Republic of Egypt in substance constitutes a reservation.

The object and purpose of the Convention is to suppress the financing of terrorist acts, including those defined in paragraph 1 (b) of Article 2 of the Convention. Such acts can never be justified with reference to the exercise of people's right to self-determination.

The Government of Sweden further considers the reservation to be contrary to the terms of Article 6 of the Convention, according to which the States parties are under an obligation to adopt such measures as may be necessary, including, where appropriate, domestic legislation, to ensure that criminal acts within the scope of the Convention are under no circumstances justifiable by considerations of a political, philosophical, ideological, racial, ethnic, religious or other similar nature.

The Government of Sweden wishes to recall that, according to customary international law as codified in the Vienna Convention on the Law of Treaties, a reservation incompatible with the object and purpose of a treaty shall not be permitted. It is in the common interest of States that treaties to which they have chosen to become parties are respected as to their object and purpose, and that States are prepared to undertake any legislative changes necessary to comply with their obligations under the treaties.

The Government of Sweden therefore objects to the reservation made by the Arab Republic of Egypt to the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism. This objection shall not preclude the entry into force of the Convention between the Arab Republic of Egypt and Sweden. The Convention enters into force between the Arab Republic of Egypt and Sweden without the Arab Republic of Egypt benefiting from its reservation.»

Tradução

O Governo da Suécia examinou a declaração explicativa formulada pelo Governo da República Árabe do Egipto no momento da ratificação da Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, em conformidade com a qual a República Árabe do Egipto não considera os actos de resistência nacional sob todas as suas formas, incluindo a resistência armada contra a ocupação estrangeira e contra a agressão com vista à libertação e à autodeterminação como actos terroristas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Convenção.

O Governo da Suécia relembra que a designação atribuída a uma declaração por meio da qual o efeito jurídico

de determinadas disposições de um tratado é excluído ou alterado não determina que a mesma constitua uma reserva ao tratado. O Governo da Suécia considera que a declaração formulada pelo Governo da República Árabe do Egipto constitui, em substância, uma reserva.

O objecto e o fim da Convenção consistem na eliminação do financiamento de actos terroristas, incluindo os definidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º da Convenção. Tais actos não podem nunca ser justificados com fundamento no exercício do direito dos povos à autodeterminação.

O Governo da Suécia também considera a reserva contrária aos termos do artigo 6.º da Convenção, segundo o qual os Estados Contratantes comprometem-se a adoptar as medidas necessárias, incluindo, se apropriado, legislação interna, com vista a garantir que os actos criminosos previstos na presente Convenção não possam, em nenhuma circunstância, ser justificados por considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de natureza similar.

O Governo da Suécia deseja lembrar que, em conformidade com o direito internacional consuetudinário, conforme codificado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, não são admitidas reservas incompatíveis com o objecto e o fim de um tratado. É do interesse comum dos Estados que os tratados nos quais decidiram tornar-se Partes sejam respeitados, quanto ao seu objecto e ao seu fim, e que os Estados estejam preparados para efectuar quaisquer alterações legislativas que sejam necessárias de modo a poderem cumprir as suas obrigações nos termos dos tratados.

O Governo da Suécia apresenta, portanto, a sua objecção à reserva formulada pela República Árabe do Egipto à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo. A presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre a República Árabe do Egipto e a Suécia. A Convenção entra em vigor entre a República Árabe do Egipto e a Suécia sem que a República Árabe do Egipto se possa prevalecer desta sua reserva.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Outubro de 2002, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 193, de 7 de Outubro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 3 de Março de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 72/2008

Por ordem superior se torna público ter a República da Letónia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 30 de Setembro de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe do Egipto no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999.

Notificação

«The Government of the Republic of Latvia has examined the explanatory reservation made by the Arab Republic of Egypt to the International Convention of

the Suppression of the Financing of Terrorism upon accession to the Convention regarding Article 2, paragraph 1, *b*) thereof.

The Government of the Republic of Latvia is of the opinion that this explanatory declaration is in fact unilateral act that is deemed to limit the scope of the Convention and therefore should be regarded as reservation. Thus, this reservation contradicts to the objectives and purposes of the Convention to suppress the financing of terrorist acts wherever and by whomsoever they may be carried out.

Moreover, the Government of the Republic of Latvia considers that the reservation conflicts with the terms of Article 6 of the Convention setting out the obligation for States Parties to adopt such measures as may be necessary to ensure that criminal acts within the scope of the Convention are under no circumstances justifiable by considerations of a political, philosophical, ideological, racial, ethnic, religious or similar nature.

The Government of the Republic of Latvia recalls that customary international law as codified by Vienna Convention on the Law of Treaties, and in particular Article 19 (c), sets out that reservations that are incompatible with the object and purpose of a treaty are not permissible.

The Government of the Republic of Latvia therefore objects to the aforesaid reservation made by the Arab Republic of Egypt to the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism.

However, this objection shall not preclude the entry into force of the Convention between the Republic of Latvia and the Arab Republic of Egypt. Thus, the Convention will become operative without the Arab Republic of Egypt benefiting from its reservation.»

Tradução

O Governo da República da Letónia examinou a reserva explicativa relativa à alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º da Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, formulada pela República Árabe do Egipto no momento da adesão à Convenção.

O Governo da República da Letónia é da opinião que a referida declaração explicativa é, na realidade, um acto unilateral destinado a limitar o âmbito de aplicação da Convenção e deveria, por conseguinte, ser considerado uma reserva. Deste modo, a referida reserva é contrária aos objectos e aos fins da Convenção que consistem na eliminação do financiamento de actos terroristas, independentemente do local onde são praticados ou de quem os pratica.

O Governo da República da Letónia considera, além disso, que a reserva é contrária aos termos do artigo 6.º da Convenção que atribui aos Estados Contratantes a obrigação de adoptarem as medidas necessárias, incluindo, se apropriado, legislação interna, com vista a garantir que os actos criminosos previstos na presente Convenção não possam, em nenhuma circunstância, ser justificados por considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de natureza similar.

O Governo da República da Letónia lembra que o direito internacional consuetudinário, conforme codificado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e, em particular, a alínea *c*) do artigo 19.º estabelece que as reservas incompatíveis com o objecto e o fim de um tratado não são admitidas.

O Governo da República da Letónia apresenta, portanto, a sua objecção à reserva acima mencionada, formulada pela República Árabe do Egipto à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo.

Contudo, a presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre a República da Letónia e a República Árabe do Egipto. A Convenção produzirá efeitos, sem que a República Árabe do Egipto se possa prevalecer desta sua reserva.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Outubro de 2002, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 193, de 7 de Outubro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 4 de Março de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 73/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Noruega efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 4 de Outubro de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe Síria no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999.

Notificação

«The Government of Norway has examined the contents of the reservation relating to paragraph 1 (b) of article 2 to the Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism made by the Syrian Arab Republic.

The Government of Norway considers the reservation to be in contradiction with the object and purpose of the Convention, namely the suppression of the financing of terrorist acts wherever and by whomever they may be carried out.

The reservation is, furthermore, contrary to the terms of article 6 of the Convention according to which State Parties commit themselves to adopt measures as may be necessary to ensure that criminal acts within the scope of the Convention are under no circumstances justifiable by considerations of a political, ideological, racial, ethnic, religious or similar nature.

The Government of Norway wishes to recall that according to customary international law as codified in the Vienna Convention on the Law of Treaties a reservation incompatible with the object and purposes of the Convention shall not be permitted.

It is in the common interest of states that treaties to which they have chosen to become parties are respected as to their object and purpose and that states are prepared to undertake any legislative changes necessary to comply with the obligations under the treaties.

The Government of Norway therefore objects to the above-mentioned reservations made by the Government of the Syrian Arab Republic to the Convention.

This objection does not preclude the entry into force of the Convention between the Syrian Arab Republic and Norway. The Convention will thus become operative between the two states without the Syrian Arab Republic benefiting from its declaration.»

Tradução

O Governo da Noruega examinou o teor da reserva relativa à alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Convenção para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, formulada pela República Árabe Síria.

O Governo da Noruega considera a reserva contrária ao objecto e ao fim da Convenção, nomeadamente, a eliminação do financiamento de actos terroristas, independentemente do local onde são praticados ou de quem os pratica.

A reserva é, além disso, contrária aos termos do artigo 6.º da Convenção, segundo o qual os Estados Contratantes comprometem-se a adoptar as medidas necessárias, incluindo, se apropriado, legislação interna, com vista a garantir que os actos criminosos previstos na presente Convenção não possam, em nenhuma circunstância, ser justificados por considerações de ordem política, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de natureza similar.

O Governo da Noruega deseja relembrar que, em conformidade com o direito internacional consuetudinário, conforme codificado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, não são admitidas reservas incompatíveis com o objecto e os fins da Convenção.

É do interesse comum dos Estados que os tratados nos quais decidiram tornar-se Partes sejam respeitados, quanto ao seu objecto e ao seu fim, e que os Estados estejam preparados para adoptar todas as alterações legislativas necessárias de modo a poderem cumprir as suas obrigações nos termos dos tratados.

O Governo da Noruega apresenta, portanto, a sua objecção às reservas acima mencionadas, formuladas pelo Governo da República Árabe Síria à Convenção.

A presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre a República Árabe Síria e a Noruega. A presente Convenção produzirá efeitos entre os dois Estados, sem que a República Árabe Síria se possa prevalecer desta sua declaração.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Outubro de 2002, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 193, de 7 de Outubro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 6 de Março de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 74/2008

Por ordem superior se torna público ter a República da Letónia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 30 de Setembro de 2005, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe Síria no momento da adesão à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999.

Notificação

«The Government of the Republic of Latvia has examined the reservation made by the Syrian Arab Republic to the International Convention of the Suppression of the Financing of Terrorism upon accession to the Convention regarding article 2 paragraph 1 (b) thereof.

The Government of the Republic of Latvia is of the opinion that this reservation unilaterally limits the scope of the Convention and is thus in contradiction to the objectives and purposes of the Convention to suppress the financing of terrorist acts wherever and by whomsoever they may be carried out.

Moreover, the Government of the Republic of Latvia considers that the reservation conflicts with the terms of article 6 of the Convention setting out the obligation for State Parties to adopt such measures as may be necessary to ensure that criminal acts within the scope of the Convention are under no circumstances justifiable by considerations of a political, philosophical, ideological, racial, ethnic, religious or similar nature.

The Government of the Republic of Latvia recalls that customary international law as codified by Vienna Convention on the Law of Treaties, and in particular article 19 (c), sets out that reservations that are incompatible with the object and purpose of a treaty are not permissible.

The Government of the Republic of Latvia therefore objects to the aforesaid reservation made by the Syrian Arab Republic to the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism.

However, this objection shall not preclude the entry into force of the Convention between the Republic of Latvia and the Syrian Arab Republic. Thus, the Convention will become operative without the Syrian Arab Republic benefiting from its reservation.»

Tradução

O Governo da República da Letónia examinou a reserva relativa à alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, formulada pela República Árabe Síria no momento da adesão à Convenção.

O Governo da República da Letónia é da opinião que a referida reserva limita unilateralmente o âmbito de aplicação da Convenção, sendo, por conseguinte, contrária aos objectos e aos fins da Convenção que consistem na eliminação do financiamento de actos terroristas, independentemente do local onde são praticados ou de quem os pratica.

O Governo da República da Letónia considera, além disso, que a reserva é contrária aos termos do artigo 6.º da Convenção que atribui aos Estados Contratantes a obrigação de adoptarem as medidas necessárias, incluindo, se apropriado, legislação interna, com vista a garantir que os actos criminosos previstos na presente Convenção não possam, em nenhuma circunstância, ser justificados por considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de natureza similar.

O Governo da República da Letónia relembra que o direito internacional consuetudinário, conforme codificado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e, em particular, a alínea c) do artigo 19.º estabelece que não são admitidas reservas incompatíveis com o objecto e o fim de um tratado.

O Governo da República da Letónia apresenta, portanto, a sua objecção à reserva acima mencionada, formulada pela República Árabe Síria à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo.

Contudo, a presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre a República da Letónia e a República Árabe Síria. A Convenção produzirá efeitos, sem que a República Árabe Síria se possa prevalecer desta sua reserva.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Outubro de 2002, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 193, de 7 de Outubro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 6 de Março de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 75/2008

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 25 de Maio de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter a República da Coreia, a 25 de Outubro de 2006, depositado o seu instrumento de adesão, em conformidade com o n.º 1 do artigo 12.º da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia, a 5 de Outubro de 1961.

A adesão foi comunicada aos Estados contratantes através de notificação depositária n.º 9/2006, de 31 de Outubro de 2006.

Nenhum destes Estados contratantes colocou qualquer objecção à adesão dentro do período de seis meses especificado no artigo 12.º, n.º 2, cujo período termina em 15 de Maio de 2007.

A Convenção, de acordo com o artigo 12.º, n.º 3, entrará em vigor entre a República da Coreia e os Estados contratantes a 14 de Julho de 2007.

A República Portuguesa é parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 148, de 24 de Junho de 1968.

A Convenção foi ratificada a 6 de Dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de Fevereiro de 1969, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

As entidades competentes para emitir a apostila prevista no artigo 3.º da Convenção são a Procuradoria-Geral da República e os Procuradores da República junto das Relações, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 13 de Março de 2008. — O Director, *Luis Serradas Tavares*.

Aviso n.º 76/2008

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 17 de Abril de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter a República da Sérvia, em 3 de Abril de 2007, modificado

a sua autoridade competente referente à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961.

A autoridade passa a ser a seguinte:

Le Ministère de la Justice de la République de Serbie, Nemanjina 22-26, 11000 Belgrade, Serbie, tél: +3811136 20540/+381113620596, fax: +381113620540.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 148, de 24 de Junho de 1968.

A Convenção foi ratificada em 6 de Dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 4 de Fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

As entidades competentes para emitir a apostila prevista no artigo 3.º da Convenção são a Procuradoria-Geral da República e os procuradores da República junto das Relações, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 13 de Março de 2008. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 77/2008

Por ordem superior se torna público que a República Portuguesa, por notificação ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, a 28 de Fevereiro de 2008, modificou a sua autoridade central para a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia, a 25 de Outubro de 1980, nos termos do artigo 45.º da mesma.

A autoridade passa a ser a seguinte:

Direcção-Geral de Reinserção Social, Ministério da Justiça, Avenida do Almirante Reis, 101, 1150-013 Lisboa, Portugal (tel.: +351213176100; fax.: +351213176171; e-mail: correio.dgrs@dgrs.mj.pt).

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 33/83, 11 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado em 29 de Setembro de 1983, tendo a Convenção entrado em vigor para a República Portuguesa em 1 de Dezembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 3 de Abril de 2008. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 78/2008

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 6 de Março de 2008, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter o Estado de Israel, a 21 de Fevereiro de 2008, modificado a sua autoridade central para a Convenção sobre os Aspectos

Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia, a 25 de Outubro de 1980, nos termos do artigo 45.º da mesma.

A Autoridade passa a ser a seguinte:

Ministry of Justice, Office of the State Attorney, Department of International Affairs, 7, Mahal Street, Ma'alot Dafna, PO Box 94123 Jerusalem 97765, Israel (tel.: +972-2-541-9614/9613; fax: +972-2-541-9644/9645; e-mail: lesliek@justice.gov.il; website: www.justice.gov.il).

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 33/83, de 11 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado em 29 de Setembro de 1983, tendo a Convenção entrado em vigor para a República Portuguesa em 1 de Dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 3 de Abril de 2008. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2008

Processo n.º 4080/07 — 3.ª Secção

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

O Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Coimbra veio interpor recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, nos termos dos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, que:

I — Nos presentes autos, decidindo recurso respeitante a condenação em primeira instância por crime de abuso de confiança fiscal, relativo a factualidade anterior à nova redacção introduzida no texto do artigo 105.º, n.º 4, do RGIT, pelo artigo 95.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, vulgo Lei Orçamental para 2007, interpretando a norma referida, entendeu o Acórdão da Relação de Coimbra, proferido em 27 de Junho de 2007 nestes autos, a fls. 685 e seguintes, cujo sumário se encontra publicado no sítio da DGSI, <http://www.dgsi.pt/jtrc>, e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, em sede interpretativa do preceito, que:

«Porque a condição agora inserta pelo legislador é uma verdadeira condição de punibilidade que deve estar verificada com a entrada do feito em juízo, não há dúvida que não podem ser punidas todas as situações que preencham os requisitos contemplados pela nova norma, sem que a condição se tenha verificado.

Fazer cumprir agora a condição é dogmaticamente desadequado e ainda assim redundaria sempre num prejuízo de absolvição, mesmo quando o devedor não regularizasse de novo as suas dívidas perante a administração fiscal. A condição objectiva de punibilidade não pode deixar de constar da acusação, sob pena de improcedência da mesma.»

Pelo que, em consonância com esse entendimento, e na procedência do recurso, declarar-se despenalizada a conduta dos arguidos M. Madeiras, L.^{da}, e AA, com conseqüente absolvição do crime, ou seja, decidiu absolver os arguidos do crime por que haviam sido condenados na primeira instância;

II — Decisão que não era susceptível de recurso ordinário e se mostra já transitada em julgado;

III — Porém, debruçando-se sobre a mesma questão jurídica, ou seja a interpretação que deve ser dada à nova redacção introduzida no texto do artigo 105.º, n.º 4, do RGIT, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, e também por decisão já transitada em julgado em 24 de Abril de 2007, e emitida em sede de recurso, ao invés da posição assumida no acórdão supra-identificado, decidiu também a Relação de Coimbra no igualmente douto Acórdão de 21 de Março de 2007, prolatado no processo n.º 232/04.2IDGRD.C1, publicado no sítio da DGSJ, <http://www.dgsj.pt/jtrc>, com o seguinte sumário, que traduz fielmente o nele decidido:

«1 — A punibilidade do crime de abuso de confiança fiscal previsto na nova redacção do artigo 105.º do RGIT, no caso de ter sido comunicada à administração tributária a correspondente declaração, depende da falta de pagamento da quantia correspondente e juros e do valor da coima aplicável, no prazo de 30 dias após notificação para o efeito.

2 — Por isso, mesmo na fase do recurso após condenação, há que officiar à administração fiscal para que proceda àquela notificação, para se verificar se ocorre ou não aquela condição de punibilidade, regime mais favorável ao arguido.»

IV — Constata-se, assim, a prolação em sede de recurso, pela Relação de Coimbra, no domínio da mesma legislação, de dois acórdãos contraditórios sobre a mesma questão de direito e sobre a interpretação da mesma norma jurídica — artigo 105.º, n.º 4, do REGIT na redacção introduzida pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro. Interpretações divergentes que conduziram a diferentes soluções jurídicas: no caso dos presentes autos, foi decretada a absolvição dos arguidos por se considerar despenalizada a conduta criminal imputada, prosseguindo o andamento dos autos no caso do processo n.º 232/04.2IDGRD.C1;

V — Impõe-se, por isso, que: através do presente recurso extraordinário, seja fixada jurisprudência sobre a questão de saber se a nova redacção do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT introduzida pela Lei n.º 53-A/2006, veio despenalizar as condutas criminais anteriores prevenidas no seu n.º 1, ou se, ainda em relação aos processos já pendentes pelo crime previsto e punido no n.º 1 desse normativo à data da respectiva entrada em vigor, veio, apenas, com a notificação referenciada naquele n.º 4, conceder aos arguidos a possibilidade de, pelo pagamento das quantias ali referenciadas, fazerem cessar o procedimento criminal instaurado.

No exame preliminar considerou-se admissível o recurso e existente a invocada divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão para fixação de jurisprudência.

Oportunamente realizou-se a conferência a que alude o artigo 441.º do Código de Processo Penal na qual se decidiu ser o recurso admissível atenta a oposição de julgados e se determinou o prosseguimento dos autos nos termos dos artigos 442.º e seguintes do Código de Processo Penal, considerando a necessidade de fixar jurisprudência.

O Ministério Público apresentou alegações, subscritas pela Ex.^{ma} Procuradora-Geral-Adjunta, propondo que seja fixada jurisprudência no seguinte sentido:

1 — A conduta prevista no artigo 105.º, n.º 1, do RGIT esgota-se no não cumprimento, pelo substituto tributário, de um dever previsto na lei, não entrega à administração fiscal da prestação tributária a que estava obrigado, no prazo fixado por lei para cada tipo e espécie de prestação deduzida.

2 — Constitui assim um crime de omissão pura, que se consuma com a não entrega dolosa das prestações deduzidas nos termos e no prazo de entrega fixado para cada prestação.

3 — Os factos descritos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 105.º do RGIT só são puníveis se verificadas as circunstâncias previstas nas alíneas a) e b) do n.º 4 do mesmo artigo.

4 — Estas circunstâncias, pela natureza com que se apresentam na estrutura da norma e pela função e finalidades a que nela estão determinadas, não integram o ilícito típico e a culpa, constituindo condições objectivas de punibilidade.

5 — A nova exigência prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT, introduzida pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, não constituindo um elemento integrante do tipo de ilícito do crime de abuso de confiança fiscal, não implica descriminalização.

6 — A nova condição objectiva de punibilidade, que essa exigência constitui, pode implicar, em concreto, um regime mais favorável ao agente do que aquele que vigorava no momento da prática do facto.

7 — Tendo presente a norma do artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal, deve permitir-se ao agente da infracção que regularize a situação, com entrega da prestação no prazo de 30 dias, após a sua notificação para esse efeito, só se verificando a nova condição de punibilidade se a regularização não ocorrer no referido prazo.

Igualmente o arguido AA se pronunciou nos termos do artigo 442.º do Código de Processo Penal afirmando que:

1 — A alteração legislativa vertida na alínea b) do artigo 105.º, n.º 4, do RGIT interfere directamente com a punição em sede de abuso de confiança fiscal no plano substantivo, aditando um novo completo fáctico ao tipo que se terá de haver verificado para que se possa suscitar responsabilidade do seu autor.

2 — A alteração legislativa vertida na alínea b) do artigo 105.º, n.º 4, do RGIT não constitui apenas uma condição do início do processo penal, mas um evento empírico constitutivo da responsabilidade criminal, pelo que não é passível de ser qualificada como condição de procedibilidade.

3 — Sem que se verifique o evento factício disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT o comportamento do agente que se subsuma aos restantes elementos constantes do n.º 1 ou 2 e alínea b) do n.º 4 apresenta-se como ilícito de mera ordenação social nos termos do artigo 114.º, n.º 1, do RGIT, pelo que se trata de um complexo factual sem um desvalor de cariz ético.

4 — O disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 105.º não constitui condição de exclusão da punibilidade, uma vez que se trata, não de um facto que preclua a responsabilidade criminal do agente, mas de um facto que tem de se verificar para que o agente se veja incurso em responsabilidade criminal.

5 — Não é concebível qualificar a alínea *b*) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT como elemento alheio ao ilícito e à culpa (o que sucederia se fosse qualificada como condição de punibilidade), uma vez que se trata do momento factual em que a conduta do agente assume um salto valorativo, passando de ilícito desprovido de eticidade para ilícito penal.

6 — Atenta a construção actual do abuso de confiança fiscal, é a alínea *b*) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT que sustenta a violação de um paradigma ético, pelo que se trata de um elemento integrado no ilícito típico do crime.

7 — Não pode entender-se que um comportamento ou conduta se transmute de ilícito administrativo para ilícito criminal sem que se verifique um comportamento imputável ao agente a título de culpa, atento o princípio da culpa que enforma o nosso direito penal, também com sedimento constitucional.

8 — O disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 105.º constitui um elemento do ilícito típico do abuso de confiança fiscal.

9 — Quer se entenda qualificar a nova alínea *b*) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT como elemento do ilícito típico ou como condição objectiva de punibilidade, sempre e em qualquer caso se conclui que o legislador interferiu no recorte típico do crime, espartilhando as condutas puníveis, devendo concluir-se que a intervenção legislativa foi descriminalizadora/despenalizadora relativamente aos comportamentos punidos antes da sua entrada em vigor.

10 — No pressuposto indicado na conclusão anterior, só é possível concluir pela necessidade de arquivamento dos processos pendentes e pela extinção das penas ainda em execução ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Código Penal.

11 — O Tribunal, quando entenda em qualquer momento do julgamento que os factos relatados na acusação não constituem crime, deve prover de imediato pela rejeição do labelo acusatório (quando esteja ainda em posição para o fazer) ou pela absolvição do arguido.

12 — Nos processos pendentes à data da entrada em vigor da LOE2007, não estando nos instrumentos acusatórios vertida a imputação da prática dos factos descritos na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT ao arguido, o Tribunal não pode, atenta a estrutura acusatória da Lei do Processo Criminal, considerar essa factualidade, pelo que não terá outra solução senão prover pela absolvição.

13 — O julgador não pode nunca, quando ateste da irrelevância penal dos factos descritos na acusação, que fixa tematicamente o processo, suspender os autos aguardando que se verifiquem os factos criminais, o que existiria na proposta de interpretação que propõe que o Tribunal proveja pela notificação prevista na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT.

14 — A extinção dos processos criminais e das penas em execução em decurso da nova redacção oferecida ao artigo 105.º, n.º 4, alínea *b*), do RGIT não possui impacte absolutamente nenhum nas dívidas tributárias que subjazam à prática descriminalizada/despenalizada, que se mantêm cobráveis nos termos previstos na lei tributária com recurso ao arsenal coercivo nela previsto.

15 — Em cumprimento do disposto no artigo 442.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, deve, atento o exposto, ser uniformizada a jurisprudência no sentido propugnado nas conclusões 1 a 14 das alegações, que assim se sumaria:

a) A nova alínea *b*) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT constitui um elemento do ilícito típico do crime de abuso de confiança fiscal e abuso de confiança contra a segurança social;

b) A Lei do Orçamento do Estado de 2007 veio descriminalizar as condutas antes antecipadas nos artigos 105.º e 107.º do RGIT;

c) Os processos de abuso de confiança fiscal e de abuso contra a segurança social pendentes à altura da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado de 2007 devem ser considerados extintos ao abrigo do artigo 2.º, n.º 2, do Código Penal e as penas ainda em execução julgadas extintas;

d) Quando o julgador se depare, em qualquer altura do processo, com uma acusação que não imputa ao acusado um complexo factual que constitua crime, deve prover pela extinção do processo ou pela absolvição dos arguidos, não sendo lícito suspender o curso dos autos aguardando que o crime seja, afinal, cometido.

Corridos os vistos, procedeu-se a julgamento, em conferência do pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, cumprindo apreciar e decidir.

I

O presente pedido de fixação de jurisprudência tem na sua génese a alteração originada pela nova redacção atribuída ao artigo 105.º do RGIT e constante do artigo 95.º da Lei n.º 53-A/2006 (Lei do Orçamento)⁽¹⁾.

Desde o início da vigência da alteração normativa foi possível detectar, fundamentalmente, a existência de duas linhas de orientação relativamente à sua interpretação:

A primeira considera que aquele artigo 95.º, ao alterar a redacção do n.º 4 do artigo 105.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, manteve a anterior condição de punibilidade agora plasmada na alínea *a*)⁽²⁾. Paralelamente, conclui pela existência de uma nova condição com a manutenção do recorte do tipo legal de crime.

Entendem os defensores desta posição que, não obstante a alteração do regime punitivo, o crime de abuso de confiança fiscal se consuma com a omissão de entrega, no vencimento do prazo legal, da prestação tributária e que, em sede de tipicidade, aquela lei orçamental nada alterou. Todavia, ressaltam a aplicabilidade do disposto no artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal, uma vez que o regime actualmente em vigor é mais favorável para o agente, quer sob o prisma da extinção da punibilidade pelo pagamento, quer na óptica da punibilidade da conduta (como categoria que acresce à tipicidade, à ilicitude e à culpabilidade).

Esta posição tem sido uniformemente adoptada por este Supremo Tribunal de Justiça nas sucessivas vezes que tem sido chamado a pronunciar-se sobre a questão objecto do presente acórdão⁽³⁾ ⁽⁴⁾.

Numa outra perspectiva se colocam aqueles para quem, no regime anteriormente vigente, o tipo de ilícito se reconduzia a uma mora qualificada no tempo (90 dias), sendo a mora simples punida como contra-ordenação, ilícito de menor gravidade. O legislador aditou agora, com a referida alteração legal, uma circunstância que, por referir-se ao agente e não constituindo assim um *aliud* na punibilidade, encontra-se no cerne da conduta proibida. Aditam, nesta linha de argumentação, que não é o facto de o legislador afirmar que «só são puníveis se» que torna líquida a existência de uma condição objectiva de punibilidade. É antes a necessidade de o legislador pretender caracterizar uma determinada mora.

Nesta perspectiva, a caracterização do facto ilícito criminalmente punível impõe agora a determinação que o agente não entregue à administração tributária, total ou parcialmente, prestação tributária deduzida nos termos da lei e que estava legalmente obrigado a entregar pelo decurso de prazo superior a 90 dias sobre o termo do prazo legal de entrega da prestação e desde que não tenha procedido ao pagamento da prestação comunicada à administração tributária através da correspondente declaração, acrescida dos juros respectivos e do valor da coima aplicável, no prazo de 30 dias após notificação para o efeito.

Para os defensores desta orientação, existe algo de novo no recorte operativo do comportamento proibido violador do bem jurídico património fiscal e que se traduz precisamente no facto de a administração fiscal entrar em directo confronto com o eventual agente do crime. Em suma, o legislador até aqui criminalizou uma mora qualificada relativamente a um objecto material do crime, o imposto, atendendo aos fins deste. Agora, pretendeu estabelecer como crime uma mora específica e num contexto relacional qualificado.

Consequentemente, concluem pela despenalização⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾.

II

Assumindo-se que a questão nuclear que se coloca é a da interpretação da norma em apreço temos por adquirido que a mesma deve emergir de dois eixos essenciais de análise e à luz dos quais se devem extrair as necessárias ilações sobre aquela interpretação. Tais linhas consubstanciam-se no teor do relatório do Orçamento Geral de Estado para 2007 e, essencialmente, na estrutura do crime de abuso de confiança fiscal.

Naquele relatório o legislador estabelece uma distinção referindo que: num lado, situam-se os casos em que a falta de entrega da prestação tributária está associada ao incumprimento da obrigação de apresentar a declaração de liquidação ou pagamento do imposto; e, no outro, os casos de não entrega do imposto que foi tempestivamente declarado.

Entende o legislador que no primeiro grupo há uma maior gravidade decorrente da «intenção de ocultação dos factos tributários à administração fiscal». Postura esta que já não se verificaria na constelação em que a «dívida» é participada à administração fiscal, isto é, nas situações em que há o reconhecimento da dívida tributária, ainda que não acompanhado do necessário pagamento. Estando em causa condutas diferentes, portadoras de distintos desvalores de acção e a projectar-se sobre o património do fisco com assimétrica danosidade social, elas merecerão, de acordo com o citado relatório, «ser valoradas criminalmente de forma diferente». Acrescenta-se: «neste sentido, não deve ser criminalizada a conduta dos sujeitos passivos que, tendo cumprido as suas obrigações declarativas, regularizem a situação tributária em prazo a conceder, evitando-se a ‘proliferação’ de inquéritos por crime de abuso de confiança fiscal que, actualmente, acabam por ser arquivados por decisão do Ministério Público na sequência do pagamento do imposto».

Tal indicação surge sob a epígrafe comum da «Agilização da actuação administrativa na tramitação de processos» e, no mesmo plano, em simetria com as medidas relativa aos «bens a penhorar prioritariamente», ao «valor base dos bens imóveis para a venda» e à caducidade.

Suportados na letra da lei, mas fazendo apelo a um critério teleológico na sua interpretação e com plena cons-

ciência de que o direito criminal se dirige à protecção de valores, ou bens jurídicos, não vislumbramos uma outra intenção do legislador que não a de evitar a criminalização de condutas que podiam ter um mero tratamento de natureza administrativa. Então, a denominada proliferação de inquéritos será evitada dando àquele que assumiu a sua obrigação declarativa perante a administração fiscal a possibilidade de regularizar a sua situação tributária.

Os elementos teleológico e histórico convergem, assim, em abono de uma interpretação segundo a qual o legislador terá pretendido descriminalizar o facto nos casos em que, tendo havido declaração da prestação não acompanhada do pagamento, este vem a ser efectuado após intimação da Administração para que o «indivíduo» regularize a sua situação tributária⁽⁷⁾.

Pretendeu-se alcançar tal objectivo fazendo surgir para administração fiscal a obrigação de notificar o contribuinte em mora (e não em falta de declaração) e para este a condição de pagamento do montante em falta como condição de não accionamento do procedimento criminal pelo crime de abuso de confiança fiscal.

Perante uma vontade do legislador que, claramente, assume o propósito de manutenção do recorte do ilícito típico, mas conjugando-o com a possibilidade de o agente se eximir da punição pelo pagamento, não vislumbramos como é que a letra ou o espírito da lei permitem a afirmação de que a conduta se encontra descriminalizada⁽⁸⁾.

III

Numa visão estruturalista do preceito, refira-se que a conduta incriminadora consubstancia-se na não entrega à administração fiscal das quantias pecuniárias envolvidas. Significa o exposto que a mesma conduta se traduz numa omissão pura⁽⁹⁾.

Na verdade, o crime de abuso de confiança fiscal consuma-se com a não entrega dolosa no tempo devido das quantias deduzidas pelo agente. O n.º 2.º do artigo 5.º do RGIT esclarece que as infracções tributárias omissivas se consideram praticadas na data em que termine o prazo para cumprimento dos respectivos deveres tributários⁽¹⁰⁾.

Assim o desenho do crime perfilado no normativo em apreço corresponde a um crime de mera inactividade e, ainda, a uma omissão pura ou própria descrita autonomamente num tipo legal de crime⁽¹¹⁾ ⁽¹²⁾.

O que está em causa não é a mora, que constitui uma mera condição de punibilidade, mas sim a conduta daquele que perante a administração fiscal, agindo esta no interesse público, omite um dos seus deveres fundamentais na sua relação com o Estado⁽¹³⁾ ⁽¹⁴⁾.

Consabido que o bem jurídico protegido constitui a base reconhecida da estrutura e interpretação do tipo não se vislumbra como se pode afirmar que a alteração legal em apreço significa uma modificação típica num sentido descriminalizador. Isto quando é certo que, na mesma modificação normativa, se deixam intocados os pilares do tipo legal (quais sejam o bem jurídico; o objecto da acção; o autor da acção/omissão e o resultado concreto) apenas se concretizando uma nova oportunidade que é dada ao arguido no sentido de evitar o desencadear do procedimento criminal.

IV

A alteração legal produzida, repercutindo-se na punibilidade da omissão e ligada, de forma inextricável, ao

tipo de ilícito, é, todavia, algo que é exógeno ao mesmo tipo. Importa, assim, caracterizar em termos dogmáticos a alteração produzida, o que entronca directamente com a da distinção entre condição objectiva de punibilidade e pressuposto processual.

Revisitando o que a propósito do tema oportunamente se escreveu⁽¹⁵⁾ e como referem Zipf e Maurach⁽¹⁶⁾, o poder punitivo do Estado é fundamentalmente desencadeado pela realização do tipo imputável ao autor. Não obstante, em determinados casos, para que entre em acção o efeito sancionador requer-se a verificação de outros elementos para além daqueles que integram o ilícito que configura o tipo. Por vezes essas inserções ocasionais da lei, entre a comissão do ilícito e a sanção concreta, inscrevem-se no direito material — hipótese em que se fala de condições objectivas ou externas de punibilidade —, noutros casos constituem parte do direito processual e denominam-se pressupostos processuais.

As condições objectivas da punibilidade são aqueles elementos da norma, situados fora do tipo de ilícito e tipo de culpa, cuja presença constitui um pressuposto para que a acção antijurídica tenha consequências penais. Apesar de integrarem uma componente global do acontecer, e da situação em que a acção incide, não são, não obstante, parte desta acção.

Por seu turno, os pressupostos processuais são regras do procedimento cuja existência se fundamenta na possibilidade de desenvolver um procedimento penal e ditar uma sentença de fundo. Como os pressupostos processuais pertencem exclusivamente ao direito processual não afectam nem o conteúdo do ilícito, nem a punibilidade do facto, limitando-se exclusivamente a condicionar a prossecução da acção penal.

Refira-se que, para alguns — como é o caso de Roxin⁽¹⁷⁾ —, é elegível uma solução intermédia na destriça. Assim, entende-se ser preferível considerar que a consagração de um elemento ao direito material e, consequentemente, a sua eleição como condição de punibilidade não depende do facto de estar desligado do processo, nem sequer de qualquer uma conexão com a culpabilidade, mas sim da sua vinculação ao acontecer do facto (solução proposta, essencialmente, por Gallas e Schmidhauser). Sustenta-se, nesse seguimento, que as circunstâncias independentes da culpa podem ser consideradas condições objectivas de punibilidade se estão em conexão com o facto, ou seja, se pertencem ao complexo de facto no seu conjunto e onde se inserem também reflexões de economia penal. Nesta lógica, os pressupostos processuais são as circunstâncias alheias ao complexo do facto.

Schmidhauser, refere Roxin⁽¹⁸⁾ precisou esta posição exigindo para o direito material, e no que se reporta à condição de punibilidade, que se trate de uma circunstância cuja ausência, já em conexão imediata com o facto, tenha como consequência definitiva a impunidade do agente. A conexão imediata com o facto existirá quando a circunstância correspondente pertença à situação de facto ou quando teria de ser qualificada como resultado do facto no caso de a culpabilidade se referir a ela.

Por seu turno, para Jeschek⁽¹⁹⁾, as condições objectivas de punibilidade são circunstâncias que se encontram em relação directa com o facto mas que não pertencem nem ao tipo de ilícito, nem ao tipo de culpa e de cuja presença depende a punibilidade do facto. Adianta este autor, com pertinência para o tema que se debate, que as condições objectivas de punibilidade participam de todas as garantias

do Estado de direito estabelecidas para os elementos do tipo, entre as quais a função de garantia do direito penal⁽²⁰⁾.

Estamos em crer que é inequívoco o entendimento de que a verdadeira essência das condições objectivas de punibilidade como categoria dogmática autónoma no marco dos pressupostos materiais de punibilidade é, na perspectiva substancial, a sua autonomização em relação à ilicitude. O que sucede dado que esta classe de condições se coloca à margem da conduta ilícita e, conseqüentemente, a sua verificação vem a colocar em relevo tão-somente a questão da necessidade da pena. Nessa sequência, e num plano de conceitos, os elementos do tipo de ilícito e condições objectivas de punibilidade são noções que se excluem mutuamente⁽²¹⁾.

Como se referiu, as condições objectivas de punibilidade são circunstâncias que se encontram em relação directa com o facto mas que não pertencem nem ao tipo de ilícito nem ao de culpa. Constituem pressupostos materiais da punibilidade.

A origem histórica do instituto reflecte a necessidade de conciliar exigências contrapostas. Por um lado, existem desde sempre razões de conveniência prática e de oportunidade de política criminal que levam a subordinar a efectiva punibilidade de alguns tipos de comportamentos ao verificar de determinadas circunstâncias: proceder a uma punição incondicionada pode em certos casos conflitar efectivamente com a tutela de outros interesses merecedores de consideração ou, mais vulgarmente, provocar inconvenientes superiores às vantagens que do sancionamento se retiram. Por outro lado, vigorando em matéria penal o princípio da legalidade, as razões de conveniência ou de oportunidade não podem estar condicionadas ao poder discricionário do juiz: o princípio da legalidade impõe ao legislador a tipificação expressa das circunstâncias capazes de influenciar as opções relativas às concretas aplicações de pena⁽²²⁾.

Neste ponto de vista, a introdução legislativa de condições objectivas de punibilidade desdobra-se em duas funções: uma função de delimitação ou da redução da relevância penal de determinados comportamentos e, simultaneamente, uma função de garantia ligada ao respeito pelo princípio da legalidade⁽²³⁾.

As condições objectivas de punibilidade próprias⁽²⁴⁾ são puras causas de restrição da pena, podendo ser perspectivadas como o contraponto objectivo das causas pessoais de exclusão ou de anulação da pena. Isto porque ainda que se verifiquem o ilícito e a culpa, o legislador rejeita, em determinados casos, a necessidade de pena quando não se verifique uma circunstância ulterior que possa referir-se ao próprio facto, ou à evolução subjacente, e lhe confere uma maior significação na relação com o mundo circundante. Como acentua Jeschek, o merecimento da pena pela prática do facto implica, em princípio, a necessidade da pena, sendo que circunstâncias existem em que, antes que possa reconhecer-se a necessidade político criminal da mesma, deve produzir-se, além do mais, uma particular deterioração dos valores protegidos pelo correspondente preceito penal.

São as circunstâncias que devem acrescentar à acção que realiza um ilícito responsável para que se gere a punibilidade e que têm subjacente uma ponderação de finalidades extrapenais que têm prioridade em relação à necessidade da pena⁽²⁵⁾.

As condições objectivas de punibilidade são, assim, circunstâncias que se situam fora do tipo de ilícito e da

culpa e de cuja presença depende a punibilidade do facto, ou seja, são um pressuposto para que o actuar antijurídico importe consequências penais ⁽²⁶⁾ ⁽²⁷⁾. São condições em que uma ponderação das finalidades extrapenais tem prioridade em face da necessidade da pena.

Uma vez que não pertencem ao tipo não se requer que sejam abrangidas nem pelo dolo nem pela negligência, A aparição das condições objectivas de punibilidade é indiferente para o lugar e tempo do facto.

As condições objectivas de punibilidade participam de todas as garantias do Estado de direito estabelecidas para os elementos do tipo. Jeschek exemplifica com a aplicabilidade da função de garantia da lei penal ou as exigências de prova sobre as mesmas condições ⁽²⁸⁾.

V

O breve excuro teórico ora elaborado habilita-nos a considerar que existe alguma confusão conceptual na posição que apostrofa pela descriminalização.

Tal patologia resulta, desde logo, da circunstância de o crime de abuso de confiança fiscal ser um crime omissivo puro que se consuma no momento em que o agente não entregou a prestação tributária que devia, ou seja, que se consuma no momento em que o mesmo não cumpre a obrigação tributária a que estava adstrito.

Sendo este o tipo de ilícito não se vislumbra o suporte da afirmação de que o mesmo foi afectado pela alteração legal produzida quando é certo que esta consigna uma condição que é exógena ao mesmo tipo.

É evidente o vício da argumentação produzida que, com inconsistência teórica e ao arrepio do que é entendimento doutrinário unitário, atribui à alteração legal introduzida reflexo directo e imediato no núcleo do tipo de ilícito para, então, poder dar o salto lógico, afirmando que a nova lei descriminalizou e, conseqüentemente, é aplicável aos processos pendentes, descriminalizando as condutas praticadas ⁽²⁹⁾.

Diferente é a conclusão se, configurada a alteração legal como condição de punibilidade, se concluir que a mesma deixa intocado o tipo de ilícito num crime que, previamente, se consumou.

Como se referiu, reconduzir ao núcleo da ilicitude e da tipicidade o que são condições de exercício da acção penal, impressas com o intuito confessado de atribuir uma última oportunidade ao agente antes de desencadear o procedimento criminal, não está de acordo com o espírito ou a letra da lei.

Assim, entendemos que, perante esta alteração legal, nos encontramos perante uma condição objectiva de punibilidade na medida em que se alude a uma circunstância em relação directa com o facto ilícito, mas que não pertence nem ao tipo de ilícito nem à culpa. Constitui um pressuposto material da punibilidade ⁽³⁰⁾ ⁽³¹⁾ ⁽³²⁾.

Face ao exposto entende-se que a alteração produzida pelo artigo 95.º da Lei n.º 53-A/2006 não implicou qualquer alteração nos elementos constitutivos do crime previsto no artigo 105.º do RGIT (a não entrega da prestação tributária retida no prazo legalmente fixado) que permaneceu imodificado na sua tipicidade.

A alteração legal produzida revela-se tão-somente como a previsão de uma outra condição de punibilidade que deve ser equacionada na medida em que configure um regime concretamente mais favorável para o agente.

VI

A questão em apreço conjuga-se, assim, pela forma superiormente exposta por Alimena ⁽³³⁾. Refere o mesmo autor que é indubitável a premissa legal, em termos de sucessão temporal de leis, que se revela na aplicabilidade a lei que é mais favorável ao réu.

Todavia, adianta, essa é apenas uma parte da questão pois que as disposições penais podem ser formadas por várias componentes. Na verdade, as normas que prevêm os crimes são compostas por várias partes. Algumas destas normas cindem-se em duas partes, sendo uma a relativa ao preceito e, a outra, à punição. A parte constitutiva do preceito é passível, por sua vez, de se subdividir conforme se refere aos elementos constitutivos ou às circunstâncias do facto ilícito, conforme se refere ao elemento material ou ao elemento psicológico do crime. Iguamente a parte que prevê a sanção pode regular, muito para além da qualidade ou da medida da pena, as condições de punibilidade.

São conhecidos os motivos pelos quais em sede de sucessão de leis se derroga o princípio da não retroactividade da lei penal quando a lei posterior é mais favorável ao réu.

Observamos, assim, que a consagração *ex novo* da existência de uma condição de punibilidade permite concluir no sentido de a fazer aparecer como mais favorável em confronto com aquela disposição de lei penal em que a punição do mesmo facto emergia incondicionalmente.

Pode-se objectar que, na sua essência, a subordinação da punição de um facto à presença de uma condição de punibilidade não tem por finalidade, em princípio, o favorecimento do réu. Todavia, não se pode ignorar que, embora a condição não seja emitida com o propósito de favorecer aquele, o certo é que a situação que objectivamente se configura é uma situação mais favorável para o eventual transgressor da norma penal. Por outro lado, e ainda no seguimento do entendimento de Alimena, se a lei posterior inova no confronto com a lei anterior no sentido de que considera dever punir sob condição um facto que a lei revogada reprimia incondicionalmente, é evidente que falta um interesse em punir quando não esteja verificada a condição.

Na verdade, e no que concerne à situação sob análise, foi intenção publicitada do legislador, expressa de forma inequívoca na letra da lei, o objectivo de conceder uma última possibilidade de o agente evitar a punição da sua conduta omissiva. A nova lei é mais favorável para o agente pois que lhe proporciona a possibilidade de, por acto dependente exclusivamente da sua vontade, preencher uma condição que provoca o afastamento da punição por desnecessidade de aplicação de uma pena.

A conclusão da aplicação da lei nova é iniludível face ao artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal.

Em conformidade com o exposto, o pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, reunido em conferência, delibera na procedência do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência interposto pelo Ministério Público e, em consequência, fixar jurisprudência nos seguintes termos:

A exigência prevista na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT, na redacção introduzida pela Lei n.º 53-A/2006, configura uma nova condição objectiva de punibilidade que, por aplicação do artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal, é aplicável aos factos ocorridos antes da sua entrada em vigor. Em consequência, e tendo sido cumprida a respectiva

obrigação de declaração, deve o agente ser notificado nos termos e para os efeitos do referido normativo [alínea b) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT].

Igualmente se determina a revogação da decisão recorrida e se ordena o reenvio, oportunamente, do processo ao Tribunal da Relação de Coimbra a fim de que reveja a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência fixada.

Dê-se observância ao disposto no artigo 444.º do Código de Processo Penal.

Sem custas.

(¹) É a seguinte a redacção atribuída por aquele artigo 95.º ao referido artigo 105.º, n.º 4, do RGIT «Os factos descritos nos números anteriores só são puníveis se: a) tiverem decorridos mais de 90 dias sobre o termo legal do prazo de entrega da prestação; b) a prestação comunicada à administração tributária, através da correspondente declaração, não for paga acrescida dos juros respectivos e do valor da coima aplicável no prazo de 30 dias após a notificação feita para o efeito.

(²) Os factos só são puníveis uma vez decorridos mais de 90 dias sobre o termo do prazo legal de entrega da prestação tributária.

(³) Cf. Acórdão de 21 de Fevereiro de 2007, processo n.º 4086/06, relator: conselheiro Santos Cabral; Acórdão de 21 de Fevereiro de 2007, processo n.º 4097/07, relator: conselheiro Pires Salpico; Acórdão de 21 de Março de 2007, processo n.º 4079/06, relator: conselheiro Henriques Gaspar; Acórdão de 31 de Outubro de 2007, processo n.º 956/06, relator: conselheiro Santos Carvalho; Acórdão de 14 de Julho de 2007, processo n.º 4459/06, relator: conselheiro Sousa Fonte; Acórdão de 7 de Junho de 2007, processo n.º 2050/07, relator: conselheiro Oliveira Mendes; Acórdão de 20 de Dezembro de 2007, processo n.º 3220/097-5, relator: conselheiro Simas Santos.

(⁴) O entendimento subjacente à orientação do STJ foi sufragado e seguido, entre outros, pelos seguintes acórdãos: Tribunal da Relação do Porto — 26 de Março de 2007, 10 de Outubro de 2007, 10 de Outubro de 2007, 24 de Outubro de 2007; Tribunal da Relação de Guimarães — 11 de Julho de 2007; Tribunal da Relação de Coimbra — 14/03/2007, 21 de Março de 2007; Tribunal da Relação de Lisboa — 13 de Setembro de 2007, 18 de Setembro de 2007, 27 de Setembro de 2007, e Tribunal da Relação de Évora — 29 de Maio de 2007.

(⁵) Na argumentação expendida neste sentido, e em termos doutrinários, situa-se Taipa de Carvalho que, em opúsculo publicado sobre o tema, considera que, embora seja irrelevante a rigorosa qualificação dogmática (condição objectiva de punibilidade ou elemento integrante do ilícito típico do crime de abuso de confiança fiscal) da nova exigência da notificação do sujeito passivo tributário, esta exigência, e contrariamente ao que tem sido entendimento doutrinário e jurisprudencial unitário, constitui um elemento integrante do tipo de ilícito (ou ilícito típico) do crime de abuso de confiança fiscal e não apenas uma condição objectiva de punibilidade.

(⁶) Para o mesmo autor a dignidade penal, isto é, a ilicitude criminal da não entrega tributária comunicada à administração fiscal, não está, numa perspectiva teleológica-material, apenas na não entrega da prestação tributária mas também, e ainda, na persistência do devedor tributário na omissão de entrega apesar de se achar notificado para o fazer no prazo de 30 dias após a notificação. Assim, e chegando à conclusão de que a lei nova, isto é, a Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro — e, concretamente, o seu artigo 95.º —, é rigorosamente uma lei despenalizadora, e não tão-somente uma *lex mellior*, em sentido estrito (lei que apenas estabelece um regime jurídico-penal concretamente mais favorável), infere como consequência inevitável — por imperativo constitucional (CRP, artigo 29.º, n.º 4, segunda parte, *a fortiori*) e legal (especialmente, artigo 2.º, n.º 2) — que esta lei nova, cujo texto legal está contido na (actual) alínea b) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT, tem de ser aplicada a todos os factos (no caso em questão, a todas as omissões de entrega de prestações tributárias que, embora não entregues, tenham sido comunicadas à administração tributária) praticados (omitidos) antes da sua entrada em vigor (antes de 1 de Janeiro de 2007).

Por seu turno, em termos jurisprudenciais, o Acórdão da Relação do Porto de 6 de Junho de 2007, paradigma da orientação referida, aduz a mesma ordem de argumentos produzida por aquele docente, considerando que não parece que às circunstâncias que rodearam a alteração legal sejam absolutamente alheias considerações de ilicitude. Com o que tal condicionalismo estaria materialmente ligado à tipicidade e a apresentar-se, nessa linha, imprescindível para que se confira relevância típica à conduta. Mais adianta, como pressuposto argumentativo, que as condições objectivas de punibilidade participam de todas as garantias do Estado de direito impostas aos elementos do tipo (chamando à

colação Jeschek) e, sequencialmente, encontram-se sujeitas ao princípio da legalidade — cujo conteúdo essencial se traduz em não poder haver crime nem pena que não resultem de uma lei prévia escrita e certa — e também às suas fundamentais implicações consubstanciadas na proibição de analogia e no princípio da proibição de retroactividade desfavorável.

Na mesma retórica argumentativa se inscreve o Acórdão da Relação de Coimbra de 18 de Abril de 2007 afirmando, de forma assertiva, que o legislador quis impor uma condição de punibilidade e, como tal, afastou a possibilidade de punição para os casos pendentes.

(⁷) Cf. Costa Andrade e Susana Aires de Sousa em RPCC, ano 17, n.º 1.

(⁸) Nesta perspectiva não deixa de ser curiosa a transmutação do legislador que, perante uma construção normativa passível de equívocos, veio publicamente assumir o papel de intérprete ensaiando uma interpretação autêntica no comunicado de 7 de Fevereiro de 2002 do Ministério das Finanças e da Administração Pública no qual se esclarece que:

«Notícias vindas a público na imprensa podem dar azo a uma leitura e interpretação erróneas da intenção do legislador na alteração ao n.º 4 do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), introduzida pela Lei do Orçamento do Estado de 2007 (Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro).

Vem assim o Ministério das Finanças e da Administração Pública esclarecer os seguintes pontos:

1 — Esta alteração não descriminalizou os crimes de abuso de confiança fiscal em termos genéricos. Não o fez nem, com a referida alteração, se pretendeu fazê-lo;

2 — O relatório da Lei do Orçamento do Estado de 2007 realça, no que respeita a esta matéria, que a alteração em causa refere-se à ‘Despenalização da não entrega de prestação tributária (retenções de IRS/imposto do selo e IVA)’, sendo apenas essa a intenção do legislador. Efectivamente, essa alteração apenas abrange o caso em que a existência da dívida fiscal é participada pelo próprio sujeito passivo, através da correspondente declaração, que não foi acompanhada do respectivo meio de pagamento;

3 — Só neste caso, e apenas neste caso, é que haverá lugar a uma ‘despenalização’ nas situações em que o sujeito passivo regularize a dívida em causa no prazo fixado, após uma notificação enviada ao contribuinte para que ele proceda à regularização. Neste caso, a lei passa a considerar que existe apenas uma contra-ordenação para situações que antes eram consideradas crime de abuso de confiança fiscal;

4 — As alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT referem-se a duas situações diferentes, não devendo, por isso, serem entendidas como cumulativas. Assim, no primeiro caso [alínea a) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT] trata-se de ocultação, que é sempre crime de abuso fiscal. Já na alínea b) trata-se de atraso na entrega do valor declarado. E este último caso apenas será considerado crime, caso essa entrega não ocorra no prazo constante da notificação enviada ao sujeito passivo;

5 — A medida legislativa introduzida pela Lei do Orçamento do Estado para 2007 visou não a despenalização total dos incumprimentos, mas sim aliviar os tribunais de situações de meros atrasos nas entregas de imposto nos casos em que tenha havido uma declaração do montante devido, sem o envio do respectivo meio de pagamento. Neste caso, como é natural, justifica-se o envio de uma notificação especial para que seja feito o pagamento em atraso.»

(⁹) Cf. Susana Aires de Sousa, *Os Crimes Fiscais*, pp. 123 e seguintes, e Nuno Lumbrals, «O Abuso de Confiança Fiscal no Regime Geral das Infracções Tributárias», *Fiscalidade*, n.º 13/14, p. 86.

(¹⁰) Não se deixa de salientar a importância que assume a questão de inserção da intenção de apropriação no tipo legal de crime em apreço sendo certo que a mesma questão se situa fora do âmbito do presente recurso. Na verdade, é certo que para alguns a infracção fiscal parece agora distanciar-se do crime de abuso de confiança previsto no artigo 205.º do CP, pois que a ilegítima apropriação é um dos elementos típicos que encarna a violação da relação de confiança no tipo base do Código Penal. Este consuma-se quando o agente exterioriza, através de actos inequívocos, a inversão do título da posse ou detenção, passando a comportar-se como *dominus* relativamente à coisa que recebera a outro título.

Em sentido distinto, argumenta-se no sentido de que a ideia de apropriação está ainda presente no tipo legal de abuso de confiança fiscal. Assim, e na medida em que esta norma incriminadora pressupõe, a montante, a dedução de prestação tributária pelo agente e, a jusante, a não entrega dolosa à administração fiscal das mesmas prestações no prazo legalmente estabelecido, será difícil configurar situações em que o agente não proceda àquela entrega sem que daí resulte uma apropriação daquelas quantias. Isto sem prejuízo, obviamente, de se dever concluir pela atipicidade da conduta nos extremos em que tal *animus sibi rem habendi* não exista.

É exactamente nesta orientação que se inscreve o Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Janeiro de 2007 (*Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do STJ*, ano xv, t. 1, p. 157) ao referir que anterior:

I — É certo que no regime anterior — artigo 27.º do RJFNA — o acento tónico da conduta do agente recai na apropriação, enquanto que no actual se não utiliza essa expressão.

II — Todavia, face à nova lei o regime continua a ser o mesmo.

III — Com efeito embora se não faça referência expressa à apropriação ela está contida no espírito do texto pois, se o agente não entrega à administração tributária as prestações que deduziu e era obrigado a entregar, é porque se apropriou delas, dando-lhe assim um destino diferente daquele que lhe era imposto por lei IVA consideração da necessidade da verificação de tal elemento reconduz o tipo de crime a uma exigência de dignidade penal e delimita a fronteira entre o axiologicamente neutro (por exemplo, a conduta contra-ordenacional) e o relevante — e carente de tutela em termos penais.

(11) Susana Aires de Sousa, obra citada, p. 132.

(12) Conforme Figueiredo Dias (*Direito Penal Parte Geral*, t. 1, p. 913), o crime de omissão reside na violação de uma imposição legal de actuar, pelo que, em qualquer caso, só pode ser cometido por pessoa sobre a qual recaia um dever jurídico de levar a cabo a acção imposta e esperada. Por isso, de resto, ganha a questão de determinar o círculo dos autores possíveis de um crime de omissão uma enorme importância não só teórica, mas prático-normativa. Tanto mais quando a lei só numa minoria de casos descreve, de forma integral, os pressupostos fácticos donde resulta o dever jurídico de actuar; enquanto na generalidade deles se basta com uma cláusula geral expressa no artigo 10.º, n.º 2, do CP em termos tais que: «quando sobre o omissor recai um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar [um certo] resultado».

Mais se adianta que é precisamente na diferença acabada de referir que uma parte da doutrina vai buscar o fundamento para a distinção entre crimes de omissão puros ou próprios e impuros ou impróprios (ou «comissivos por omissão»). Crimes puros ou próprios de omissão seriam aqueles em que a PE referencia (expressamente) a omissão como forma de integração típica, descrevendo os pressupostos fácticos donde deriva o dever jurídico de actuar ou, em todo o caso, referindo aquele dever e tornando o agente garante do seu cumprimento. Diversamente, delitos impuros ou impróprios de omissão seriam os não especificamente descritos na lei como tais, mas em que a tipicidade resultaria de uma cláusula geral de equiparação da omissão à acção.

(13) Como se refere no Acórdão do Tribunal Constitucional de 20 de Janeiro de 2004 «continuum a ser elementos constitutivos deste crime a existência de uma obrigação de entrega à administração tributária de uma prestação tributária deduzida nos termos da lei e a falta dolosa dessa entrega [...] tem pois de tratar-se da falta dolosa de entrega à administração fiscal de uma prestação».

(14) Fiel ao posicionamento que desde sempre defendeu em relação ao recorte do tipo em apreço que lhe suscita fortes reservas em termos de constitucionalidade, quanto mais não seja pela irrelevância ética da acção — eventualmente despojada até do intuito apropriativo constante do tipo base do Código Penal —, o Professor Costa Andrade ensaia, no estudo publicado com Susana Aires de Sousa e já referido, uma nova travessagem dos elementos do tipo de ilícito em face da alteração legal. Refere o mesmo mestre que «Um quadro à vista do qual parece forçoso concluir que a desobediência à notificação da administração para pagar aquelas prestações não só faz parte do ilícito criminal como a completa» mais adiante refere «Nos casos em que as prestações declaradas não foram entregues, a conduta típica analisa-se hoje: num primeiro momento na não entrega das prestações e, num segundo, a desobediência à notificação da administração tributária».

Tal posição foge à insustentável aporia do entendimento de Taipa de Carvalho que, com o intuito de fazer convergir a alteração legal em causa no campo da descriminalização, recorre a uma indefensável integração da condição objectiva de punibilidade no núcleo do tipo legal de crime.

(15) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Fevereiro de 2007, processo n.º 3086/06, relator: Santos Cabral.

(16) *Derecho Penal, Parte General*, vol. 1, pp. 371 e seg.

(17) Fundamentalmente Roxin defende que as condições objectivas de punibilidade — da mesma forma que as causas de exclusão e levantamento da pena — não encontram o seu fundamento no merecimento da pena e não se baseiam em critérios derivados da missão do direito penal mas antes que se referem a critérios político-jurídicos gerais independentes daqueles.

(18) *Derecho Penal*, p. 988.

(19) *Tratado*, p. 503.

(20) De tal pressuposto, e do relativo à aplicação da lei mais favorável, arranca um dos argumentos esgrimidos pelos defensores da despenali-

zação. Tal só é possível pela consideração de que a alteração legislativa não afecta somente uma condição de punibilidade exógena ao tipo de ilícito e de culpa, e autónoma, mas que a aplicação do princípio da lei mais favorável se aplica à condição de punibilidade em plena paridade com os restantes elementos do tipo que por esta forma eram abrangidos pela aplicação do princípio.

(21) No mesmo sentido, Carlos Martinez Peres, *Las Condiciones Objectivas de Punibilidad*, p. 85.

(22) Na doutrina alemã releva o entendimento de que a exigência de uma condição objectiva de punibilidade (em sentido próprio) exprime a necessidade da pena, a qual deve adicionar-se ao merecimento da pena para que a conduta proibida possa efectivamente ser castigada. Neste sentido se encontram Stratenwerth e Shonke/Schroeder/Lenkener.

(23) Conforme Giovanni Fiandaca e Enzo Musco, *Diritto Penale, Parte generale*, p. 326.

(24) Importa distinguir, como faz a maior parte da doutrina, entre condições de punibilidade próprias e impróprias sendo certo que estas configuram causas de agravamento penal encobertas que pertencem pela sua essência ao tipo de ilícito, mas que se configuram formalmente como condições de punibilidade porque se pretendeu autonomizar das exigências da relação dolosa ou imprudente. Na prática constituem restrições ao princípio de culpabilidade por razões político-criminais — como o refere Jeschek, *Tratado*, p. 507.

A divisão entre condições objectivas de punibilidade próprias e impróprias contrapõe a doutrina italiana a distinção entre condições extrínsecas e intrínsecas, sendo certo que aquelas constituem elementos que não afectam a vulneração do bem jurídico protegido pela norma em que estão englobados; limitam-se a reflectir motivos de oportunidade ligados a um interesse externo alheio ao interesse tutelado pela figura delictiva. Pelo contrário, fala-se de condições intrínsecas para referir as circunstâncias que qualificam ou actualizam a lesão do interesse protegido, a qual já se tinha produzido, implícita ou potencialmente, com a realização dos elementos do tipo (cf. Carlos Martinez Peres, *Las Condiciones Objectivas de Punibilidad*, p. 47).

(25) Na doutrina alemã assume relevância o entendimento de que a condição objectiva de punibilidade exprime a necessidade da pena, a qual deve acrescentar-se ao merecimento da pena para que a conduta possa efectivamente ser castigada. Em sentido contrário se pronuncia Roxin para quem as condições objectivas de punibilidade não encontram fundamento no merecimento da pena, não se baseiam em critérios derivados da missão de direito penal mas sim em critérios político-jurídico-gerais independentes daqueles.

(26) Reinhart Maurach e Heinz Zipf, *Derecho Penal*, vol. 1, pp. 373 e seg.

(27) Em sentido diferente Gunther Jakobs, *Derecho Penal*, pp. 401 e segs., para o qual as condições de punibilidade condicionam a ilicitude ou a própria tipicidade penal sendo a sua função reflectir a materialização do resultado.

(28) Delimitando a figura das condições objectivas de punibilidade em relação a figuras afins dir-se-á que as mesmas se distinguem do tipo de ilícito uma vez que são alheias ao ilícito. Estas condições situam-se à margem da conduta ilícita e, consequentemente a sua verificação vem colocar em relevo somente a questão da necessidade da pena. Assim, e no plano conceptual, elementos do tipo de ilícito e condições objectivas de punibilidade excluem-se mutuamente.

Num outro pano se situa a distinção com as causas pessoais de exclusão da pena com as quais as condições objectivas de punibilidade se situam em íntima ligação pois que em ambos os casos falamos de factos situados fora do ilícito e da culpa e, como tal, equiparados na estrutura da teoria jurídica do delito. Porém, diferentemente das condições objectivas de punibilidade que condicionam em geral e abstracto a aplicação da pena ao permitir fundamentar a punibilidade de um facto em si mesmo merecedor de pena, as causas pessoais de exclusão de pena produzem inversamente o efeito de impedir a imposição da pena a uma pessoa concreta por um facto típico, ilícito e culposo e, inclusive, geralmente punível, de não o ser em virtude da especial previsão legal da qualidade pessoal exonerante.

Por seu turno, as condições de procedibilidade ou pressupostos processuais, diferentemente do que acontece com as condições de punibilidade, não propõem qualquer vinculação com o facto ilícito fundamentando-se em considerações jurídico-criminais de variada procedência a sua verificação e não se relacionando com qualquer contrariedade à ordem jurídica pois que a sua *ratio* se fundamenta em razões utilitárias que tornam conveniente a perseguição processual de uma conduta delictiva. Como refere Erika Mendes de Carvalho (*Revista Electrónica de Ciência Penal e Criminologia*, 7 de Outubro de 2005) não é tarefa fácil distinguir entre as condições objectivas de punibilidade e condições de procedibilidade. No que respeita a estas últimas pode-se dizer que condicionam unicamente o início do procedimento e que entre elas se encontra, por exemplo, a denúncia e querela. Por seu

turno, as condições objectivas de punibilidade são factos objectivos que condicionam a punibilidade do delito com base em considerações político-criminais.

No que concerne às consequências, os pressupostos de natureza processual impedem que se dite uma sentença sobre o fundo da causa de modo que a resolução judicial que declara a sua inexistência não se vê afectada pelo caso julgado material. Por seu turno a ausência de uma condição objectiva de punibilidade determina um pronunciamento sobre o fundo, absolutório, que se vê afectado pelo caso julgado material.

Stratenwerth (*Derecho Penal*, p. 73) refere, ainda, que as condições objectivas de punibilidade, as causas pessoais que excluem a punibilidade e as causas que deixam sem efeito a punibilidade pertencem, em conjunção com a adequação típica, a ilicitude e a culpa, aos pressupostos materiais de punibilidade, ou seja àqueles pressupostos que condicionam a imposição de uma pena. Destes distinguem-se os pressupostos formais de punibilidade que condicionam a perseguibilidade penal e que somente se referem à possibilidade de existência do processo penal.

Para Dalitola, o que denomina condições de perseguibilidade estão integradas por verdadeiros actos jurídicos destinados ao procedimento penal, enquanto que as condições de punibilidade não são actos, mas factos jurídicos que não respeitam ao processo (*Il fatto*, p. 106).

⁽²⁹⁾ Causa perplexidade o facto de, não obstante a manifesta sedimentação jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça no que respeita ao tema em apreço, ainda serem proferidas decisões judiciais ao arrepio daquele entendimento uniforme deste Tribunal, levando a desigualdades gritantes no tratamento jurídico de situações análogas em manifesta antítese com o princípio fundamental da segurança jurídica dos cidadãos na aplicação do direito.

⁽³⁰⁾ Cf. Jeschek, *Tratado de Derecho Penal*, p. 506.

⁽³¹⁾ Como se referiu diferencia-se o conceito em apreço com o relativo ao pressuposto processual. Na verdade, na condição de punibilidade expressa-se o grau específico de violação da ordem jurídica enquanto no pressuposto processual responde a circunstância que se opõe ao desenvolvimento do processo penal. A ausência do primeiro conduz à absolvição e a do segundo ao arquivamento.

Por qualquer forma, quer em relação à condição objectiva de punibilidade quer em relação ao pressuposto processual estamos em face, na asserção de Bulow (citado por Figueiredo Dias), de institutos cujo conteúdo contende com o próprio direito substantivo. Tal sucede na medida em que a sua teleologia e as intenções jurídico-criminais que lhe presidem têm ainda a ver com a efectivação de punição que nesta mesma encontram a sua razão de ser, devendo beneficiar do tratamento mais favorável.

⁽³²⁾ As condições de punibilidade tomam, no rigor das coisas, um sentido de funcionalismo normativo, como elemento de ligação entre a dogmática do facto e a política criminal (Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral*, 2004, p. 622).

Não fazendo parte da acção, integram todavia o complexo facto e configuram condições de que depende a aplicação de uma sanção penal (a punição), mas estão fora do perímetro de delimitação da infracção penal enquanto categoria autónoma de tipo de ilícito e de culpa. Integrando o complexo facto-condições, assumem, ainda, dimensão material, pela influência ou consequência que têm na construção e integração dos pressupostos da punição, mas não contendem com a natureza do crime, nem com implicações, sequências e consequências no plano das relações e criminalização-descriminalização quando se sucedam diversas condições e punibilidade (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Março de 2007, relator Henriques Gaspar).

⁽³³⁾ Francesco Alimena, *Le Condizioni di Punibilita*, p. 237.

Lisboa, 9 de Abril de 2008. — José António Henriques dos Santos Cabral (relator) — António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes — Eduardo Maia Figueira da Costa — José Adriano Machado Souto de Moura — António Pires Henriques da Graça — Raul Eduardo do Vale Raposo Borges — António José Bernardo Filomeno Rosário Colaço — José António Carmona da Mota — António Pereira Madeira — Manuel José Carrilho de Simas Santos — José Vaz dos Santos Carvalho — António Silva Henriques Gaspar — António Artur Rodrigues da Costa — Armindo dos Santos Monteiro — Arménio Augusto Malheiro de Castro Sottomayor — Luís António Noronha Nascimento.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 239/2008

Processo n.º 1086/07

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

Relatório

O Provedor de Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 2, alínea *d*), da Constituição da República Portuguesa (CRP), deduziu pedido de fiscalização abstracta sucessiva, requerendo a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 11.º, n.º 1, alíneas *f*) e *l*), do Decreto Regulamentar n.º 53/97, de 9 de Dezembro, por violação do artigo 30.º, n.º 4, da CRP, com os seguintes fundamentos:

«O Decreto Regulamentar n.º 53/97, de 9 de Dezembro, que define o regime do recrutamento e selecção de pessoal para admissão dos candidatos à Polícia Marítima, estabelece, no respectivo artigo 11.º, um conjunto de requisitos cumulativos de admissão a concurso para os candidatos a agentes estagiários.

No rol de requisitos cumulativos referido contam-se o de ‘não ter sido condenado por qualquer crime doloso’ e o de ‘não ter averbado quaisquer punições durante o cumprimento do serviço militar’, respectivamente consagrados nas alíneas *f*) e *l*) do preceito mencionado.

Quer um quer outro dos requisitos mencionados acarretam, de forma automática e como efeito necessário, a impossibilidade de admissão a concurso para os candidatos que tenham sofrido uma ou mais condenações por crime doloso, ou uma ou mais punições, quaisquer que estas sejam, durante o cumprimento do serviço militar.

No caso da alínea *l*), a punição, inibidora da admissão a concurso, pode ser qualquer uma, incluindo a simples repreensão.

Está-se seguramente perante um efeito automático da punição, que inviabiliza a candidatura e assim o eventual acesso a uma determinada profissão.

Na verdade, ao dispor o normativo legal em causa que o candidato não será admitido a concurso se tiver sofrido condenação por crime doloso ou uma qualquer punição durante o cumprimento do serviço militar, facilmente se conclui que não se está perante uma apreciação e valoração autónoma do comportamento anterior do candidato, mas perante uma decorrência automática e, por isso, *ope legis*, de sanções anteriormente aplicadas.

Esta consequência automática, desligada de qualquer valoração da sua adequação e proporcionalidade ao caso concreto, colide frontalmente com a norma contida no artigo 30.º, n.º 4, da Constituição, que determina que ‘nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.’

[...]

A jurisprudência do Tribunal Constitucional é já vasta sobre a matéria, e vai no sentido de que os efeitos das penas se traduzem materialmente numa verdadeira pena, que não pode deixar de estar sujeita, na sua aplicação, às regras próprias do Estado de direito democrático, designadamente as da reserva judicial, do princípio da culpa e da proporcionalidade da pena.

Por exemplo, no Acórdão n.º 562/03 — através do qual foi declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de uma norma do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (GNR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, conjugada com uma outra norma do Regulamento de Disciplina da GNR, aprovado pela Lei n.º 145/99, de 1 de Setembro, que estabeleciam como condição especial para a promoção ao posto de cabo, por diuturnidade, a de não ter o candidato sido punido na Guarda com o somatório de penas superior a 20 dias de suspensão ou equivalente — elencam-se as várias decisões do Tribunal sobre a matéria.

[...]

No mesmo acórdão é ainda apreciada a questão, de resto já merecedora de decisões no mesmo sentido em arestos anteriores também aí mencionados, da aplicabilidade do disposto no artigo 30.º, n.º 4, da Constituição a sanções de tipo disciplinar. Esta orientação do Tribunal Constitucional torna-se relevante, na situação aqui em análise, para o caso da alínea l) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 53/97.»

Notificado para se pronunciar sobre este pedido, o Primeiro-Ministro ofereceu o merecimento dos autos.

Elaborado pelo Presidente do Tribunal o memorando a que se refere o artigo 63.º da Lei do Tribunal Constitucional, e tendo este sido submetido a debate, nos termos do n.º 2 do referido preceito, cumpre agora decidir de acordo com a orientação que o tribunal fixou.

Fundamentação

1 — *As normas questionadas.* — O Decreto Regulamentar n.º 53/97, de 9 de Dezembro, estabelece os princípios gerais em matéria de recrutamento e selecção de pessoal para admissão de candidatos ao curso de formação de agentes para ingresso nos quadros da Polícia Marítima, dando execução ao disposto no artigo 17.º do Estatuto de Pessoal da Polícia Marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro.

O seu artigo 11.º, n.º 1, que indica os requisitos cumulativos de admissão ao respectivo concurso, dispõe o seguinte:

«Só podem ser admitidos ao concurso os candidatos a agentes estagiários que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

f) Não ter sido condenado por qualquer crime doloso;

l) Não ter averbado quaisquer punições durante o cumprimento do serviço militar;»

O legislador ordinário entendeu que a natureza das funções exercidas pela Polícia Marítima exigia dos seus agentes uma especial idoneidade cívica que deveria ser garantida pela não admissão de qualquer candidato a agente estagiário que já tivesse sido condenado pela prática de crime doloso, ou que tivesse averbado qualquer punição durante o cumprimento do serviço militar, vedando-lhe, assim, o ingresso nesta carreira profissional.

É a constitucionalidade destes dois requisitos negativos que é questionada pelo presente pedido de fiscalização abstracta sucessiva.

2 — *A proibição contida no artigo 30.º, n.º 4, da CRP.* — O artigo 30.º, n.º 4, da CRP, introduzido pela Revisão Constitucional de 1982, dispõe que «nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos» (esta disposição surgiu originariamente no artigo 76.º do projecto da parte geral do Código Penal de 1963 da autoria de Eduardo Correia).

A introdução no texto constitucional deste preceito (a história da sua aprovação encontra-se pormenorizadamente narrada no Acórdão deste Tribunal n.º 748/93, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 26.º vol., p. 31) correspondeu à elevação a princípio jurídico-constitucional da ideia de que certos efeitos jurídicos das penas, ou da condenação, não podem resultar destas de uma forma puramente mecanicista.

Proíbe-se que de uma condenação penal possa resultar, como consequência automática, a perda de direitos civis, profissionais ou políticos, sem necessidade de se efectuar um juízo que pondere, na situação concreta, a adequação e necessidade da produção desses efeitos.

Na verdade, ao estabelecer-se um nexos consequencial entre a aplicação de uma pena e a perda de direitos civis, profissionais ou políticos, alguns dos princípios que presidem à aplicação das penas devem também estar presentes na aplicação daquelas medidas, nomeadamente os princípios da culpa, da necessidade e da proporcionalidade, pelo que é imprescindível a mediação de um juízo que avalie os factos praticados e pondere a adequação e a necessidade de sujeição do condenado a essas medidas, não podendo as mesmas resultarem *ope legis* da simples condenação penal (v., neste sentido, Damião da Cunha, em *Constituição Portuguesa Anotada*, dirigida por Jorge Miranda e Rui Medeiros, t. 1, pp. 337-338, da ed. de 2005, da Coimbra Editora).

Além disso, não se pode olvidar que tal proibição tem como seu principal fundamento o combate ao efeito estigmatizante, dessocializador e criminógeno das penas, prejudicial à integração social dos condenados (v., neste sentido, Eduardo Correia, em «As grandes linhas da reforma penal», em *Jornadas de Direito Criminal*, p. 29, Figueiredo Dias, em *Direito Penal Português. As Consequências Jurídicas do Crime*, pp. 53-54, 95-96 e 158-160, da ed. de 1993, da Aequitas e Editorial Notícias, e Gomes Canotilho e Vital Moreira, em *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. 1, p. 504, da 4.ª ed., da Coimbra Editora), vector necessariamente integrante de qualquer programa político-criminal de um Estado de direito, visando a realização de uma democracia social (Figueiredo Dias, na *ob. cit.*, pp. 159-160, e em «Os novos rumos da política criminal e o direito penal português no futuro», na *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 43.º, vol. 1, p. 33). A determinação da perda de um direito civil, profissional ou político, como efeito automático de uma condenação penal, prejudicaria a ressocialização do condenado, sem qualquer possibilidade de ponderação da necessidade e adequação da extensão do efeito estigmatizante da pena.

3 — *A ofensa do artigo 30.º, n.º 4, da CRP, pelas normas questionadas.* — O disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 53/97, de 9 de Dezembro, não permite que uma pessoa condenada pela prática de qualquer crime doloso se candidate a agente da Polícia Marítima, impedindo-a de aceder a esta carreira profissional.

Com esta solução legislativa o facto de uma pessoa ter sofrido uma condenação penal, pela prática de um crime doloso, impede-a, automaticamente, de aceder a uma profissão — agente da Polícia Marítima — sem que se avalie a gravidade, a antiguidade e a natureza dos factos ilícitos praticados, nem a existência de circunstâncias, sem relação directa com o crime, mas que possam desvalorizar o juízo negativo resultante da condenação, e sem que se efectue uma ponderação casuística da relevância dessa condenação no concurso de acesso a esta profissão.

Estamos, assim, perante uma interdição ao exercício do direito constitucional de acesso a uma determinada profissão (artigo 47.º, n.º 1, da CRP), como consequência da existência de uma condenação penal anterior, sem qualquer ponderação da adequação e da necessidade de aplicação de tal medida de interdição, o que contraria a proibição contida no artigo 30.º, n.º 4, da CRP.

A alínea *l*) do mesmo número não permite que uma pessoa que sofreu uma punição durante o cumprimento do serviço militar, abrangendo todas as sanções disciplinares previstas no Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, que vão desde a simples repreensão à separação de serviço, passando pela prisão disciplinar (artigos 22.º e seguintes), se candidate a agente da Polícia Marítima, impedindo-a de aceder a esta carreira profissional.

Verifica-se a interdição do exercício do mesmo direito fundamental, agora como consequência automática da aplicação de uma sanção de cariz disciplinar militar.

Tal como sucede com algumas garantias constitucionais do processo penal que também se aplicam a outros processos sancionatórios, como o processo disciplinar (artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, da CRP), tem também o Tribunal Constitucional entendido que a proibição estabelecida no artigo 30.º, n.º 4, da CRP, por identidade de razões, se deve estender à perda automática de direitos civis, profissionais ou políticos, resultante de anterior condenação em sanção disciplinar (v., neste sentido, os Acórdãos n.ºs 282/86, em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 8.º vol., p. 207, 522/95, em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 32.º vol., p. 345, e 562/2003, em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 57.º vol., p. 119).

Por estes motivos devem ser declaradas inconstitucionais, com força obrigatória geral, as normas contidas nas referidas alíneas *f*) e *l*) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 53/97, de 9 de Dezembro.

4 — *A limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.* — Tendo em atenção que uma declaração de inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc* (artigo 282.º, n.º 1, da CRP), devem ser ponderadas as eventuais repercussões negativas da apontada inconstitucionalidade relativamente às situações jurídicas constituí-

das à sombra da aplicação do regime concursal onde se inserem as normas questionadas.

Encontrando-se estas em vigor há mais de 10 anos, ocorreram durante todo esse período temporal inúmeros ingressos de pessoas nos quadros da Polícia Marítima, ao abrigo de concursos realizados com aplicação daquele regime, tendo-se consolidado a situação jurídico-profissional das mesmas.

O princípio da segurança jurídica impõe que os concursos já findos não possam ser reabertos por força do presente juízo, justificando-se lançar mão da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 282.º da CRP, por forma a limitar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de modo a não serem afectados os resultados dos concursos findos não impugnados ou cuja impugnação já foi definitivamente decidida.

Decisão

Pelo exposto:

a) Declara-se, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas contidas nas alíneas *f*) e *l*) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 53/97, de 9 de Dezembro, por violação do disposto no artigo 30.º, n.º 4, da CRP;

b) Nos termos do artigo 282.º, n.º 4, da CRP, ressalvam-se, por motivos de segurança jurídica, os efeitos produzidos até à publicação deste acórdão pelas normas cuja declaração de inconstitucionalidade agora se opera, sem prejuízo dos casos ainda susceptíveis de impugnação ou que dela se encontrem pendentes.

Lisboa, 22 de Abril de 2008. — *João Cura Mariano — Vítor Gomes — José Borges Soeiro — Ana Maria Guerra Martins — Joaquim de Sousa Ribeiro — Mário José de Araújo Torres — Carlos Fernandes Cadilha — Maria Lúcia Amaral — Maria João Antunes — Carlos Pamplona de Oliveira (vencido conforme declaração) — Rui Manuel Moura Ramos.*

Declaração de voto

Vencido quanto à alínea *a*) da decisão por entender que as normas em análise não são desconformes com a Constituição, designadamente com o disposto no n.º 4 do seu artigo 30.º, pois visam — respeitando claramente o princípio da proporcionalidade — estabelecer um mero requisito ao exercício desta profissão.

Para além disso, os requisitos negativos em análise não constituem obstáculos perpétuos ao exercício da profissão, pois — embora no acórdão nada se pondere sobre o assunto — as formas de *reabilitação* genericamente previstas no nosso ordenamento jurídico permitem estabelecer um limite temporal à proibição em causa. — *Carlos Pamplona de Oliveira.*

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 4,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa